

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

THALITA ANDRADE BARBOSA

ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

FRANCA

2022

Thalita Andrade Barbosa

Adoção Internacional e seus desafios contemporâneos

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como requisito à obtenção do título e obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Doutora Kelly Cristina Canela

Franca

2022

THALITA ANDRADE BARBOSA

ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel, junto ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Franca.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Dra. Kelly Cristina Canela, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca/SP.

1º examinador:

2º examinador:

Franca, de de .

Dedico este trabalho à
minha mãe,
pelo apoio incondicional
e pela confiança em mim
em todas as fases da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família. Ao meu irmão Guilherme, e em especial aos meus pais, que acompanharam todo o meu desenvolvimento, junto de seus momentos difíceis. Agradeço todo o apoio, a confiança e a dedicação em me acompanharem não só no trabalho de conclusão de curso, mas em toda jornada que foi minha passagem na UNESP Franca. Eu jamais teria conseguido sem vocês. Não há palavras para agradecer o tipo de mãe que você é, Salete. Sair de casa com 17 anos para se mudar para uma universidade fora de casa não é uma tarefa fácil. Mas você tornou tudo possível. Em cada dúvida, em cada choro, em cada momento difícil, eu nunca me senti sozinha. Eu sabia que poderia contar com você e estava certa. Você é uma mãe maravilhosa que eu tive a maior sorte do mundo em ter.

Agradeço também aos amigos que fiz na UNESP, que compartilharam todos os anos de graduação e contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui. Anita, Betina, Crime, Giovanna, Cisne, Bruna, Angélica e Pleno fizeram parte dos melhores anos da minha vida e eu serei sempre grata pelo tempo que passamos juntos. Vocês compartilharam cada festa, cada trabalho, cada noite de estudo, cada momento único que estarão guardados na minha memória com muito amor.

Não poderia deixar de agradecer aos meus grandes amigos da minha cidade natal. Em especial, meu amigo Matheus. Preciso te agradecer com todo o meu coração por ter sido o melhor amigo que eu poderia ter. Em todos os momentos da minha vida você esteve presente e nem mesmo a grande distância física pode sequer abalar nossos laços. Obrigada por estar lá em cada alto e em cada baixo, minha vida é muito mais fácil com sua amizade, você me faz bem.

Meu namorado, Murilo, obrigada por ter sido meu maior parceiro nesta jornada. Desde que nos conhecemos, você acompanhou de perto minha transformação até chegar onde eu estou hoje. Não canso de repetir que você fez parte do momento mais importante da minha vida, da virada de chave, da formação da pessoa que eu sou hoje. Quanto à realização deste trabalho, faltam palavras de agradecimento. Obrigada por toda paciência, por ter estado ao meu lado em todos os momentos, por acreditar que era possível, por acreditar em mim.

Da mesma maneira, sou grata por todos os docentes que fizeram parte da minha graduação. Em especial à Professora Dra Kelly Cristina Canela, por aceitar me orientar e ter feito isso de forma extremamente atenciosa, gentil e competente, fazendo o possível e o impossível para que este trabalho pudesse ser entregue a tempo. Obrigada por toda a motivação, por todo o infinito apoio, e pela confiança que foi depositada em mim. Agradeço também à professora Maiara Motta, que tornou a entrega deste trabalho possível.

Por fim, por mais que simbólica, gostaria de agradecer à minha cachorra Juno. Por mais que não haja o real conhecimento desse agradecimento, gostaria de deixar eternizado o quanto eu sou grata a ela. A um ano atrás eu tomei a decisão de adotá-la, e desde então, ela se tornou minha maior companheira de vida. A real testemunha de todo o processo é ela, pois esteve presente nas incontáveis horas que eu passei na frente do computador. Por isso, muito obrigada por todo o apoio emocional que foi proporcionado.

BARBOSA, Thalita Andrade. **Adoção internacional e seus desafios contemporâneos**. 2022. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca/SP, 2022.

RESUMO

A adoção internacional é uma modalidade de adoção marcada pela transferência territorial do adotado. Sua regulamentação, seguindo a doutrina da proteção integral da criança, só ocorreu a partir de 1990, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante disso, o presente trabalho analisará a sua transformação histórica para compreender o desenvolvimento jurídico do instituto. Esta monografia também objetiva trazer a compreensão e a elucidação de todo o procedimento atual, para que seja possível conceber e analisar seus desafios contemporâneos. Dentre os desafios contemporâneos da adoção, o trabalho visa a investigação da prática da “adoção à brasileira”; o pós acompanhamento e a nacionalidade dos adotados; a burocratização do processo de adoção e o sequestro e o tráfico internacional de crianças. Para tanto, o método utilizado foi o bibliográfico dedutivo, sendo realizada a pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos e a pesquisa jurisprudencial.

Palavras-chave: adoção internacional. desafios contemporâneos. melhor interesse da criança e do adolescente. doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	11
2.1 Transformação Histórica da Adoção Internacional nas Declarações e Convenções Internacionais.....	11
2.1.1 <i>Declaração de Genebra de 1924.....</i>	12
2.1.2 <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....</i>	12
2.1.3 <i>Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.....</i>	13
2.1.4 <i>Demais convenções sobre adoção internacional que antecederam a Convenção De Haia de 1993</i>	15
2.1.5 <i>Convenção De Haia De 1993.....</i>	17
2.2 Transformação Histórica da Adoção Internacional na legislação brasileira.....	19
2.2.1 <i>Código Civil De 1916.....</i>	19
2.2.2 <i>Código Mello De Mattos de 1927.....</i>	20
2.2.3 <i>Lei 4.655 de 1965</i>	21
2.2.4 <i>Código De Menores de 1979.....</i>	22
2.2.5 <i>Constituição Federal de 1988</i>	24
2.2.6 <i>Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.....</i>	25
2.2.7 <i>Código Civil de 2002 e a Lei de Adoção de 2009</i>	29
3 PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	34
3.1 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.....	34
3.2 Princípio da Excepcionalidade da Adoção Internacional.....	36
3.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	38
4 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	41
4.1 Conceito de Adoção Internacional.....	41
4.2 Procedimento da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros domiciliados em outros países.....	42
4.2.1 <i>Requisitos.....</i>	43
4.2.2 <i>Processo.....</i>	45

<i>4.2.3 Autoridade Central</i>	49
4.4 Procedimento de adoção Internacional entre países não signatários da Convenção de Haia	53
5 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS	55
5.1 Adoção à Brasileira	55
5.2 Pós Acompanhamento e Nacionalidade do Adotado	60
5.3 Burocratização	63
5.4 Sequestro e Tráfico Internacional de Crianças	67
6 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional é uma modalidade de adoção que consiste em transferir a criança ou o adolescente do seu país de origem para outro país, em que moram seus pais adotivos, conforme o art. 51 do ECA (BRASIL, 1990). A regulamentação legislativa da adoção internacional no Brasil pode ser considerada recente. Somente com o ECA e com a Convenção de Haia que ela passa a seguir a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Posteriormente, em 2009, foi unificada com a Lei Nacional de Adoção de 2009. Porém, mesmo antes de uma regulamentação específica, a adoção de menores brasileiros por estrangeiros já ocorria em grande escala, principalmente entre meados de 1970 e 1980. Como anuncia Fonseca, "certamente, até meados dos anos 1990, havia motivos de sobra para considerar o Brasil como um dos maiores 'fornecedores' de crianças no mundo" (2006, n.p).

A grande importância de abordar esse tema pode ser observado na Cartilha elaborada pela CEJA-RJ (Comissão Estadual Judiciária de Adoção) "Amor sem fronteiras", cujo objetivo "é desconstruir paradigmas em relação à adoção internacional e ampliar o número de operadores do Direito que buscam, nesse instituto, uma possibilidade, por vezes a última, de garantir direitos para as crianças e os adolescentes brasileiros" (CEJA-RJ, [20--], n.p). O desconhecimento jurídico sobre o assunto também é presente conforme a Cartilha elaborada pela CEJA-MG indica:

Quanto à operacionalização dos processos judiciais de adoção internacional, constatamos que existe desconhecimento por parte dos atores que integram o sistema de proteção. Isso se deve em parte ao fato de a adoção internacional não integrar o cotidiano dos operadores, já que o número de adoções internacionais é bem inferior ao número de adoções nacionais (CEJA-MG, 2018, p. 6)

Dessa forma, o presente trabalho abordará tanto a questão da transformação histórica, essencial para a compreensão dos desafios contemporâneos que a adoção internacional encontra, quanto toda sua parte procedimental, para que seja possível desmistificar e compreender esse importante instituto e quais os entraves de sua aplicação nos dias atuais.

Dentre a grande quantidade de impasses para a adoção internacional, este trabalho examinará as decorrentes da prática conhecida como "adoção à brasileira", que muito influenciou a forma em que a adoção internacional ocorria em um momento anterior ao ECA (ABREU, 2002, p. 36); o pós acompanhamento e a nacionalidade do adotando; a burocratização da adoção internacional e, por fim, o sequestro e tráfico de crianças e adolescentes. Todos esses desafios serão analisados sob a ótica da doutrina da proteção integral, em especial sob o

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, finalidade máxima da adoção internacional.

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi o método bibliográfico dedutivo. Além disso, para a realização da pesquisa jurisprudencial foram pesquisados julgados nos Tribunais Superiores dos estados, no lapso temporal de 1990 até os dias atuais, para a compreensão dos principais desafios que a adoção internacional encontra na sua atual regulamentação, sob a proteção integral da criança e do adolescente.

O trabalho, portanto, será dividido em quatro capítulos. O primeiro tratará sobre a evolução histórica da adoção internacional, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional, até chegar na regulamentação atual; o segundo tratará dos seus princípios fundamentais, que são: a proteção integral da criança e do adolescente, o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O capítulo terceiro deste trabalho trará as principais informações sobre o procedimento da adoção internacional, tanto nos casos em que um estrangeiro não residente queira adotar uma criança brasileira, quanto nos casos em que um brasileiro residente deseja adotar uma criança estrangeira. Por fim, no quarto e último capítulo, serão tratados os principais desafios contemporâneos que a adoção internacional encontra sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 Transformação Histórica da Adoção Internacional nas Declarações e Convenções Internacionais

Para Elizane Lunardon Pereira (2013, p. 52), a gênese embrionária da adoção internacional ocorreu em 1627, com uma quantidade significativa de crianças britânicas imigrando para o sul dos Estados Unidos como forma de colonização. Nessa época, ainda não existiam leis internacionais que regulamentassem a prática de adotar crianças e adolescentes internacionalmente.

Sua popularidade, no entanto, só ocorreu no pós-guerra da Segunda Guerra Mundial, devido ao exponencial aumento de sua ocorrência. O número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção aumentou de forma expressiva devido ao grande prejuízo sofrido pelos países que compuseram o conflito. Viu-se na adoção a oportunidade para que as crianças e adolescentes órfãs pudessem formar uma nova rede afetiva com pais adotivos residentes em outros países. Assim, os cidadãos dos países que não foram palco do conflito passaram a adotar essas crianças e adolescentes (COSTA, 2000, p. 2).

Para Maria Cecília Costa (1988, p. 58) a movimentação dos Estados conflitantes para solucionar esse desafio da grande quantidade de crianças órfãs, resultou em uma união de interesses:

A adoção de crianças por parte de famílias de países que haviam sofrido, em menores proporções, as conseqüências do conflito, surgiu, então, como a melhor alternativa produzida por um encontro de vontades: a comunidade sensibilizada com o drama das crianças que tiveram suas famílias dizimadas e os governos interessados em dar solução aceitável a uma questão que por si só não podiam equacionar (COSTA, 1988, p. 58).

Os conflitos resultaram em um aumento expressivo no número de crianças e adolescentes órfãos e impulsionaram a necessidade dos Estados de editar leis que os protegessem. A necessidade da proteção, no entanto, não vinha apenas de conflitos armados que geraram uma grande instabilidade nos países, existia no século XX, uma vasta lacuna nos direitos e na proteção das crianças e adolescentes. A UNICEF, em seu site oficial, traz-nos a informação de que no início do século XX, não havia um padrão de proteção para crianças, o que resultava em ser plenamente permitido seu trabalho, inclusive em condições insalubres:

Nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras. O crescente reconhecimento das injustiças de sua situação, impulsionado por uma maior compreensão das necessidades de desenvolvimento das crianças, levou a um movimento para melhor protegê-las (UNICEF, [201-], n.p)

A partir, portanto, das grandes injustiças acometidas às crianças e adolescentes, surgiram as primeiras declarações internacionais que protegiam seus direitos. A primeira se trata da Declaração de Genebra de 1924.

2.1.1 Declaração de Genebra de 1924

Elaborada no contexto do fim da Primeira Guerra Mundial, e levando em consideração que não havia, até então, um instrumento jurídico internacional que disciplinasse a matéria de proteção dos infantes de forma objetiva, a Sociedade das Nações, em 1919, criou o Comitê de Proteção da Infância e adotou a Declaração de Genebra em 1924.

A maior relevância dessa declaração se dá na enunciação da necessidade de proteção das crianças. A declaração mostrava a necessidade de que esse grupo tivesse uma assistência especial e diferenciada. Porém, a Declaração de Genebra teve um impacto diminuto, servindo principalmente para a enunciação da necessidade e não no real reconhecimento internacional dos direitos das crianças, como afirma Sérgio Augusto G. Pereira de Souza:

Em 1924 a Assembléia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. Tal declaração, contudo, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações (SOUZA, 2002, n.p)

Apesar do insucesso em trazer a esperada proteção, a declaração serviu para mostrar que a atenção especial para as crianças era necessária, abrindo espaço para a progressão dessa matéria. A exemplo de sua influência, podemos destacar que pouco antes da efetiva criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; em 1946, foi criada a UNICEF - Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, por meio da recomendação da adoção da Declaração de Genebra pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, logo após a Segunda Guerra Mundial (UNICEF, [20-], n.p).

2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. O contexto dessa nova declaração também é de pós-guerra, porém agora, diferentemente da Liga das Nações, cujo contexto resulta na Declaração de Genebra de 1924, a ONU, ao elaborar a nova declaração, contava com representantes tanto dos EUA quanto dos Soviéticos, e possuía um executivo forte, o que contribuiu para seu sucesso (RAMME, 2021, n.p).

A importância da DUDH é indiscutível. É o primeiro documento que estabelece normas gerais de proteção aos direitos da pessoa humana a ser seguido em âmbito global. Sua proclamação ocorreu pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia. Seu conteúdo inspirou a Constituição de diversos países democráticos, incluindo a Constituição Cidadã de 1988, visto que o Brasil assinou e ratificou a DUDH na data de sua proclamação (ONU, 2020, n.p).

Ainda no contexto da expansão dos direitos humanos que ocorreu no período e, levando em consideração a notável influência da DUDH na elaboração das declarações posteriores, a ONU, a partir de 1953, volta seu interesse para a proteção especial da criança, elaborando as primeiras reuniões com especialistas no assunto (SILVA, 2012, p. 14).

Em 1956, é feita a primeira discussão sobre a proteção de crianças em matéria de adoção internacional. Ainda sob a influência da Declaração de Genebra de 1924 e da DUDH, a reunião tinha como objetivo o estabelecimento de princípios fundamentais sobre adoção internacional e seus integrantes eram do SSI - Serviço Social Internacional (SILVA, 2012, p. 14).

Diante do exposto, é possível concluir que na sequência da evolução da legislação da proteção infante juvenil, que resultaria nas normas de adoção internacional, a DUDH, além de estabelecer os critérios universais da proteção da pessoa humana, em que a proteção de crianças e adolescentes está implicitamente incluída, abriu portas para que matérias de proteção de direitos internacionais de grupos específicos fossem tratadas, resultando em 1959, na Declaração Universal dos Direitos da Criança.

2.1.3 Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959

Em 1959, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), que se tornou o documento mais aceito em matéria de direitos humanos. Conforme elenca o site da UNICEF: “É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990” (UNICEF, [20-], n.p). A importância desse instrumento se caracteriza, também, por ser o primeiro a tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, diferentemente de como havia sido tratadas as crianças anteriormente, sem a devida proteção e assistência (CNJ, 2020, n.p).

Nessa declaração, diversos princípios de proteção da criança foram internalizados na legislação brasileira e na dos países que a ratificaram. Ressalta-se o exposto em seu preâmbulo, referente à proteção integral e especial da criança e do adolescente: o reconhecimento de que os menores de 18 anos necessitam de proteção e cuidados especiais perante o Estado. Dentre

todos os princípios que derivam do princípio da proteção integral, iremos destacar, neste momento, aqueles que mais incidem no momento da adoção.

Em primeiro lugar, vale evidenciar o princípio do melhor interesse da criança, que atualmente fundamenta tanto as adoções nacionais quanto as internacionais, e que foi expresso na declaração em seu princípio 2º:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança (UNICEF, 1959).

O atendimento do melhor interesse da criança nas adoções tem como principal foco fornecer ao adotados uma melhor qualidade de vida. Portanto, a partir desse princípio, a adoção não pode ocorrer com a finalidade de atender o interesse de adultos de serem pais, por mais que o interesse inicial parta deles, mas de fornecer a melhor família para a criança e adolescente em situação de abandono, proporcionando-lhes proteção, cuidado e afeto.

Além desse importantíssimo princípio, é de referir o princípio 6º:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (UNICEF, 1959).

Nesse segmento da DUDC, podemos visualizar o princípio da excepcionalidade da adoção, pois, sempre que possível, a criança deverá estar sob cuidados e responsabilidade dos pais naturais. Isso torna o ato de colocar a criança em família substituta um ato subsidiário, devendo ser atendido apenas quando as demais opções se esgotarem. Além disso, a família caracteriza o primeiro contato da criança com a sociedade, agindo como seu “primeiro agente socializador”, de forma que “a falta de afeto e de amor gravará, para sempre, seu futuro” (LIBERATI, 2009, p. 11). Em razão disso, foi logo destacado pela declaração, a necessidade de amor e compreensão para com a criança, bem como a importância de sua criação e de seu desenvolvimento ocorrer em um ambiente de afeto e segurança moral e material.

Portanto, por mais que a Declaração Universal dos Direitos da Criança em nada cite a adoção internacional, ou até mesmo a adoção nacional; nela, estão previstos diversos pressupostos que deverão ser adotados em qualquer um dos procedimentos, caracterizando a declaração como uma fundamental etapa na compreensão da evolução da legislação da adoção

internacional. A melhor exemplificação e aplicação dos princípios acima trazidos serão expostos no próximo capítulo deste trabalho.

2.1.4 Demais convenções sobre adoção internacional que antecederam a Convenção De Haia de 1993

Um ano após a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1960, começam as maiores discussões acerca da adoção de estrangeiros. Nesse ano, ocorreu o seminário Europeu sobre adoção, que para Liberati (2009, p. 25), foi o grande momento em que a comunidade internacional e a Organização das Nações Unidas começaram a se preocupar com a adoção de estrangeiros. Dentre os assuntos tratados neste seminário, destaca-se a adoção internacional como medida excepcional e o melhor interesse da criança, conforme afirma Liberati:

Realizado por iniciativa da ONU em Leysin, na Suíça, no qual se idealizaram os Fundamental Principles for Intercountry Adoption, primeiro documento oficial sobre o assunto. Dentre as principais conclusões desse seminário estão o enquadramento da adoção internacional como medida excepcional, assim como sua autorização tão somente quando configurado o bem-estar da criança (LIBERATI, 1995, p. 32, apud SILVA, 2012, p. 15)

Já em 1965, foi realizada outra importantíssima conferência na cidade de Haia, "Convenção Relativa à Competência das Autoridades, à Lei Aplicável e ao Reconhecimento das Decisões em Matéria de Adoção". Em seu texto, foram estabelecidas diversas competências e procedimentos para que a adoção internacional fosse realizada entre os países que a assinaram. Para Liberati (2009, p. 3), sua matéria discutiu principalmente os conflitos de leis, e não a centralização da adoção nos países ali presentes, para que pudesse ocorrer de forma igualitária. Isso resultou em que pouquíssimos países a assinarem, dentre eles estão: Áustria, Reino Unido e Suíça, os demais recusaram-na com totalidade. Dessa forma, por mais que seus dispositivos estabeleçam critérios e padrões para a adoção, como por exemplo, a definição de adoção internacional em seu artigo 1º e seu artigo 2º, ela se limitou territorialmente, devido à baixa adesão (LIBERATI, 2009, p. 26).

Seu conteúdo, no entanto, reflete algumas características atuais da adoção internacional. Como exemplo, podemos citar a definição territorial da adoção internacional. Em seu artigo 1º, a convenção trata como adoção internacional a adoção em que o adotante e o adotado possuam residência e nacionalidade em algum dos países contratantes. Já no artigo segundo, ela estabelece que a Convenção não se aplica aos adotantes e adotados que tiverem a mesma nacionalidade e a mesma residência habitual. Portanto, nessa convenção, a adoção internacional

ocorre quando há a diferença territorial e a diferença de nacionalidade. Cumpre destacar, que no Brasil, atualmente, somente a diferença territorial já caracteriza a adoção internacional.

Dois anos depois, em 1967, os países da Europa realizaram outra tentativa para a unificação da matéria de adoção internacional, porém, novamente, apenas a respeito das pessoas residentes da Europa; não havia ainda, uma grande movimentação para uma unificação com os demais países. Essa nova reunião resultou na “Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças”, e ela possuía, agora, o caráter coercitivo entre os membros para que a matéria fosse unificada. Os dois primeiros artigos dedicam-se exclusivamente a isso, devendo os países contratantes seguirem as disposições ali expressas. Para tanto, o art. 1º expressa que os países devem adequar a legislação para que ela se torne compatível com o texto da convenção, e devem notificar o Secretário Geral do Conselho da Europa sobre as medidas tomadas para essa finalidade. E, em seu art. 2º, expressa o comprometimento de que, caso entre em vigor as normas estabelecidas, e essas não forem cumpridas, também deverá ser feita a notificação ao Secretário Geral do Conselho da Europa. Na opinião de Liberati essa convenção: “Apesar de não abordar temas essenciais sobre a adoção, vigora entre os países-membros do conselho da Europa” (LIBERATI, 2009, p. 26).

Posteriormente, em 1989, a Assembleia Geral da ONU proclamou o documento que, de acordo com Liberati (2009, p. 29), é o mais importante sobre a proteção infante juvenil: a Convenção sobre o Direito das Crianças. Além de seu caráter vinculante e coercitivo, o documento traz uma extensa proteção para os direitos e liberdades das crianças em seus 54 artigos. Essas conquistas, inclusive, dizem respeito ao reconhecimento às crianças e aos adolescentes dos direitos e das liberdades, que antes limitavam-se apenas aos adultos. Além disso, ela reconhece expressamente a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente em seu preâmbulo, seguindo o que havia sido disposto na Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959. Porém, além dos direitos humanos gerais que foram incorporados e estendidos às crianças, a convenção também traz diversos direitos especiais, como: proteção contra abuso e negligência (art. 19); proteção especial e assistência para criança refugiada (art. 22); educação e treinamento especiais para crianças portadoras de deficiência (art. 23); proteção contra utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual, venda, tráfico e sequestro (art. 34, 35 e 36), entre outros (UNICEF, 1989).

No tocante à adoção, o texto traz em seu artigo 20 a obrigação de que Estado garanta às crianças que temporária ou permanentemente forem privadas de seu convívio familiar ou que não possam permanecer nesse ambiente familiar, cuidados alternativos de acordo com as leis nacionais. Seguindo o texto convencional, o artigo 21 estabelece a necessidade de que, caso o

país permita ou reconheça o sistema de adoção, ele deverá garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de forma primordial. Além disso, discorre sobre alguns pontos que deverão ser seguidos no procedimento da adoção, como: a autorização da adoção ser feita somente por autoridades competentes, respeitando as leis e procedimentos cabíveis; a adoção ser admissível quanto ao status da criança com os pais, tutores e parentes; e que as pessoas interessadas consentam com a adoção (UNICEF, 1989).

Ainda nesse dispositivo, temos a menção à adoção internacional. Nele, essa modalidade de adoção deverá ser reconhecida como meio alternativo em duas situações: quando a criança “não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem” (UNICEF, 1989). Ao mesmo tempo que estabelece a adoção internacional como alternativa, o artigo também aponta algumas garantias que o Estado deverá proporcionar nessa modalidade. O Estado deverá garantir que a criança adotada e que se desloque para outro país possua equivalentes salvaguardas e normas ao seu país de origem, com relação à adoção; e o Estado deverá assegurar que a adoção não resultou em vantagem financeira indevida aos participantes do processo (UNICEF, 1989).

Portanto, em 1989, poucos anos antes da Convenção de Haia de 1993, a Convenção dos Direitos das Crianças disciplinou, ainda que de forma diminuta, a adoção internacional, estabelecendo critérios que deverão ser seguidos na elaboração das normas e leis que regulam a adoção internacional.

2.1.5 Convenção De Haia De 1993

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, também conhecida como Convenção de Haia, é o instrumento mais importante em esfera internacional sobre a matéria de adoção internacional. Ratificada pelo Brasil em 1999, ela passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, provocando diversas adaptações para que seus dispositivos fossem devidamente recepcionados (CARNEIRO E LAIGNIER, 2011, p. 190).

Entre as grandes mudanças legislativas que a Convenção de Haia trouxe ao Brasil, podemos destacar a mudança no contexto da adoção internacional. O ECA disciplinava a adoção internacional de forma distinta da nacional, mas seu procedimento ocorria nas mesmas esferas judiciárias. Com a ratificação, a convenção muda o contexto ao introduzir as CEJAs, necessárias tanto na adoção nacional por brasileiros residentes no exterior, quanto por estrangeiros residentes no exterior (CARNEIRO E LAIGNIER, 2011, p. 189).

Quanto ao principal objetivo da Convenção de Haia, Castro (2019, p. 419) cita o estabelecimento de uma estrutura organizada entre os países, que possibilita a adoção internacional de forma segura, levando em conta as diferenças linguísticas entre os países, que normalmente dificultariam o processo. A convenção, dessa forma, tem como objetivo promover a harmonia e a cooperação entre os países, além de, ao estabelecer regras gerais aos países signatários, promover aproximação econômica e social. Esta ocorre a partir das soluções das normas e impasses de nacionalidade que poderiam ocorrer, tornando mais seguro o procedimento ao adotante e ao adotado (LONGHI, 2017, p. 17)

A convenção, portanto, buscou como prioridade a cooperação dos países nesta matéria, visando proteger a criança e o adolescente padronizando a forma de adoção internacional. Os dispositivos referentes ao procedimento trazido pela convenção e incorporado no ordenamento jurídico brasileiro serão tratados no capítulo terceiro deste trabalho.

Portanto, podemos concluir que a matéria de proteção das crianças e adolescentes começou tardiamente, somente a partir do século XX, no período posterior à primeira Guerra Mundial, em que diversas declarações sobre os direitos infantis foram elaboradas. Dentre as principais, podemos citar a Declaração de Genebra de 1924, que inaugura a proteção infantil no âmbito internacional, mas por ter sido restrita sua adesão, não gerou os efeitos necessários para garantir a esperada proteção; posteriormente, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolidou a proteção dos direitos fundamentais, estendendo-os a toda pessoa humana, independentemente de qualquer limitação, e que, implicitamente, se dirigiu à proteção das crianças.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças também trouxe uma série de proteções infantis, e foi amplamente aceita, influenciando a criação de diversas constituições democráticas, mas que por se tratar de uma declaração, representava uma sugestão de princípios morais, sem caráter coercitivo. O caráter coercitivo das proteções dos direitos das crianças foi realizado com a subscrição e ratificação da Convenção Universal dos Direitos das Crianças de 1989. Essa convenção traz todas as conquistas da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, mas agora exigindo do Estado parte um determinado posicionamento, com deveres e obrigações.

Por isso, suas disposições deverão ser seguidas, por força de lei internacional, não podendo os Estados violar seus preceitos e devendo medidas positivas para cumprir suas obrigações (VERONESE, 2014, p. 50). Por fim, e como mais importante no contexto atual, temos a Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil em 1999, que trouxe uma série de mudanças

na aplicação da adoção internacional, de forma a estimular a cooperação entre os países e a unificação do procedimento da adoção internacional nos países ratificantes.

2.2 Transformação Histórica da Adoção Internacional na legislação brasileira

2.2.1 Código Civil De 1916

No âmbito nacional, o surgimento legislativo referente à matéria de adoção internacional foi tardio. Porém, não somente a adoção internacional carecia de legislação específica, mas também a nacional, de forma que tanto a adoção nacional, quanto a adoção de crianças brasileiras por estrangeiros antes do Código Civil de 1916, eram realizadas seguindo apenas algumas referências das Ordenações Filipinas (CASTRO, 2019, p. 108).

Foi somente com a promulgação do Código Civil de 1916 que houve regulamentação da adoção pela primeira vez no Brasil. Porém, como Valdeci Cápua (2012, p. 76) afirma: “o conteúdo do CC/16 sobre adoção tinha muita semelhança com o que continha o Código Napoleônico; eram normas com excessivo rigor. Consequentemente, a rigidez imposta pelos legisladores da época dificultava seu ‘uso social’ [...]”. Por isso, para adotar nessa época, os requisitos eram rígidos como: a adoção só poderia ser realizada por maiores de 50 anos que não pudessem ter filhos; a diferença de idade tinha que ser de pelo menos 18 anos; e os adotantes só poderiam ser homens casados e depois de decorridos 5 anos da comunhão (CASTRO, 2019, p. 299).

A adoção disciplinada, nesse Código, possuía um caráter negocial, pois instituiu uma relação jurídica entre o adotante e o adotado, conforme art. 336: “A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado” (BRASIL, 1916), não havendo as características fundamentais que hoje norteiam a adoção: os laços de afeto, cuidado e amor. Para ser firmada, seguindo seu artigo 376, era necessária escritura pública, ou seja, não havia intermédio do judiciário. No mais, havia a possibilidade de se desligar da adoção com as seguintes hipóteses: cessada a interdição, atingida a maioridade ou quando o adotado cometesse “ingratidão” contra seu adotante (CASTRO, 2019, p. 326). Por mais que não houvesse menção à adoção internacional, essa era usualmente praticada nesse período, seguindo os moldes da adoção nacional vigente na época: “Anteriormente à Constituição de 1988, a adoção por estrangeiros, embora não prevista no Código Civil, era usualmente praticada” (VENOSA, 2017, p. 302).

2.2.2 Código Mello De Mattos de 1927

Pouco após a Declaração de Genebra, que iniciou a necessidade de proteção dos menores de 18 anos, foi elaborado, no Brasil, o Código Mello de Mattos; o Decreto nº 17.943-A de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção das crianças e adolescentes. Até então, a proteção às crianças e aos adolescentes trazida pelas Ordenações Filipinas, era, apenas, conforme Maurício de Azevedo afirma, em comparação aos direitos reservados aos adultos, que aqueles não seriam condenados à morte nos casos em que era previsto tal punição (AZEVEDO, [20--], n.p)

Apesar de se tratar de um código voltado para a proteção de crianças e adolescentes, o Código Mello de Mattos não cumpriu a esperada proteção para com esse grupo, ainda de acordo com Azevedo, muitos de seus dispositivos mais se assemelhavam a uma forma de controle do que uma proteção. Além disso, seu texto contava com uma arcaica e estigmatizada nomenclatura, que ainda no seu primeiro artigo, se refere às crianças e adolescentes como abandonados ou "delinquentes" (BRASIL, 1927).

Dessarte os problemas em sua estrutura, sua elaboração apresentou um pequeno avanço no tratamento sistemático e humanizado à criança e ao adolescente, já que previa, pela primeira vez, intervenção estatal nesta seara social (AZEVEDO, [20--], n.p)

Em 1957, foi publicada a Lei 3.133 de 8 de maio, que atualiza o Código Civil na matéria de adoção, modificando a idade mínima para adotar, de 50 para 30 anos, e abolindo a necessidade de não poder ter filhos. Além disso, a diferença de idade entre o adotante e o adotado passa a ser de no mínimo 16 anos (BRASIL, 1957). Nessa alteração, analisando o conteúdo do art. 377 da lei, fica evidente a grande segregação que existia entre os filhos chamados "legítimos" (biológicos) e os filhos adotados, já que previa ainda que, caso os adotantes já tivessem filhos biológicos, os adotados não entrariam na sucessão hereditária (BRASIL, 1957). Outro enfoque nessa lei, se dá em relação à figura do nascituro, pois a adoção poderia ocorrer em dois casos, quando tivesse consentimento do adotado, ou, nos casos de incapaz ou nascituro, de seu representante legal (BRASIL, 1957).

Por mais que essa lei trouxesse inovações no quesito de adoção frente ao Código Mello de Matos, principalmente ao aumentar o número de pessoas habilitadas para a adoção, ela estava longe de atender os anseios da sociedade, principalmente ao impedir a sucessão hereditária dos filhos adotivos o que levou, em 1965, a edição da lei sobre legitimação adotiva (CAPUÁ, 2012. p. 78).

2.2.3 Lei 4.655 de 1965

Em 1965, a Lei 4.655 de 2 de junho, que disciplina a legitimação para adotar, após 10 anos de seu projeto de lei, foi aprovada (JORGE, 1975, p. 19). Nela, a adoção era permitida em crianças de até 7 anos em algumas situações específicas, como: quando houvesse pais desconhecidos ou que tenham dado anuência para a adoção de forma escrita; ou quando os pais tivessem sido destituídos do “pátrio poder” (hoje, poder familiar) e não tenha sido procurado por seus parentes em um período superior a um ano. Além das possibilidades destacadas, o artigo primeiro ainda previa a adoção nos casos em que o filho era reconhecido apenas pela mãe e que estivesse impossibilitada de prover a sua criação (BRASIL, 1965). Algumas outras exigências também eram previstas, como: o casamento dos pretendentes a adotar ter duração maior de 5 anos, sendo um deles maior de 30 anos de idade (BRASIL, 1965).

Sobre essa lei, é ainda importante destacar que ela utiliza o termo “legitimação adotiva”. Para Jorge (1975, p. 19): “Legitimidade adotiva é diferente da adoção, porque seus efeitos são mais duradouros e profundos. O adotado é desligado da família de origem”. As diferenças entre os dois termos, podem ser visualizadas a partir do quadro:

Quadro 1: Diferenças entre a adoção e a legitimidade adotiva

A D O Ç Ã O	L E G I T I M I D A D E A D O T I V A
1. Convocação de um estranho para dentro de uma família ou ao lado de uma pessoa 18 anos mais velha.	1. Integração de uma criança abandonada numa família, com a preocupação de fazer esquecer por completo a condição de estranho.
2. Mediante escritura pública sem a intervenção de qualquer autoridade, sem maiores exigências relativas a documentos.	2. Requer processo especial perante a autoridade judiciária, apresentação de uma série de provas e realização de diligência, com recurso de efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.
3. Admite tanto menores como maiores.	3. Admite apenas crianças até sete anos de idade, que sejam expostas, abandonadas, ou se encontrem em posição equivalente.
4. Pode ser feita por pessoas de qualquer estado civil.	4. Casais com cinco anos de matrimônio devendo um dos cônjuges ter mais de trinta anos de idade, sem filhos legítimos ou legitimados ou naturais reconhecidos.
5. Não cogita do bem estar e o futuro do menor.	5. Principal objetivo: o bem estar e o futuro do menor.
6. Não recomenda o segredo.	6. Manter o segredo é tão importante, que sua violação sujeita o responsável a penalidades severas.
7. O vínculo não se estende aos demais membros de família do adotante.	7. Pode-se estender à família dos legitimantes, por adesão.
8. Não extingue os direitos e deveres resultantes de parentesco natural, exceto o pátrio poder que se transfere. Permanece o vínculo com a família de origem e a possibilidade de conservar o nome, de suceder, de pedir e prestar alimentos.	8. Extingue todos os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Corta os vínculos com a família de origem, não conservando o nome nem os direitos sucessórios.
9. É revogável.	9. É irrevogável.

Fonte: JORGE, D.R. - Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. Rev. Bras. Enf., 1975, p. 20

Analisando esse quadro, é possível visualizar que a adoção, naquela época, em muito se difere dos conceitos de adoção hoje utilizados. A legitimidade adotiva, por mais que ainda distante, se assemelha mais ao conceito atual, principalmente por se tratar de uma integração

familiar, e não apenas de uma “convocação de um estranho para dentro de uma família ou ao lado de uma pessoa 16 anos mais velha” (JORGE, 1975, p. 20). Além disso, a adoção era revogável, distanciando-se ainda mais do conceito e do objetivo da adoção atual.

Com o aumento das adoções internacionais no Brasil na década, e por falta de legislação específica, utilizaram-se os mesmos dispositivos da adoção nacional para o adotante brasileiro residente, para o adotante estrangeiro residente e para o adotante estrangeiro residente no exterior. Como exposto anteriormente, as adoções desse período pré ECA e pré Convenção de Haia careciam da intervenção do judiciário. Na perspectiva de Abreu:

As primeiras adoções internacionais ocorridas no Brasil não foram pois realizadas diante de um juiz ou de um promotor. O que se buscava não era a colocação da criança abandonada em um novo lar e sim encontrar uma criança para um casal estrangeiro (ABREU, 2002, p. 25-26).

Devido a isso, não havia uma ampla camada de procedimentos protetivos da forma que ocorre atualmente, principalmente relativo à necessidade de decisão por trânsito em julgado, que confere à adoção segurança jurídica.

2.2.4 Código De Menores de 1979

Posteriormente, foi instituído o Código de Menores pela Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, que foi uma reforma no Código Mello Mattos de 1927. Antecessor do Estatuto da Criança e do Adolescente, aquele código tinha por fundamento a “Doutrina da Situação Irregular”, devido ao conjunto de regras que se aplicavam apenas a uma parte das crianças e dos adolescentes, definidos em seu art. 2º. Nesse artigo, foi englobado na mesma categoria de “situação irregular” o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979)

Para Veronese (2014, p. 47), o Código de Menores consiste em uma legislação tutelar, com um caráter discriminador, pois “implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros”.

Instituído a “situação irregular” o Código de Menores trouxe algumas mudanças no tocante à adoção. Ele dividiu sua possibilidade de ocorrência em duas: a adoção plena e a adoção simples. Anteriormente, a modalidade de adoção disciplinada pelo Código Civil de 1916 constituía em uma soma aos parentes da criança, não havendo de fato, uma substituição. Essa forma de adoção configurava, agora, a chamada “adoção simples”, que manteve seus princípios no Código Civil vigente (CASTRO, 2019, p. 379). Já a adoção plena, era irrevogável e rompia de vez o vínculo biológico entre os pais e parentes (conservando o impedimento matrimonial), se assemelhando à legitimação adotiva da Lei 4655/65. Para ela ocorrer, as crianças teriam que ser menores que 7 anos e estar em situação irregular. O prazo de convivência foi fixado em no mínimo 1 ano. Além disso “O casal requerente deveria estar casado legalmente, pelo menos a 5 (cinco) anos, e um deles, deveria ter pelos 30 (trinta) anos de idade para poder adotar, no parágrafo único, a prova de esterilidade deveria ser apresentada (art.32)” (CASTRO, 2019, p. 380). Essas exigências em muito se assemelham ao disposto na Lei de Legitimidade Adotiva, que foram, agora, incorporadas ao Código de Menores, sob o nome de adoção plena.

A adoção simples dependia de autorização judicial e a certidão de nascimento era emitida por escritura pública. No âmbito das adoções internacionais, somente essa era prevista conforme o art. 20 do novo Código de Menores: “Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei” (BRASIL, 1979). Isso significa que os estrangeiros não mais podem adotar crianças em situação regular, somente as em situação irregular e de forma a seguir o Código Civil e não o Código de Menores, visto que a adoção que é permitida, é a adoção simples (CASTRO, 2019, p. 392). Além disso, esse dispositivo coloca a adoção internacional como uma diferença na nacionalidade entre o adotante e o adotado, e não territorial, como é caracterizada a adoção atual.

Por não revogar o Código Civil anterior, e manter a “adoção simples” como a única possibilidade para a adoção internacional, na visão de Abreu (2002), o Código de Menores abriu uma brecha para que as crianças fossem adotadas por estrangeiros em cartórios privados:

Como o Código de Menores não aboliu o Código Civil e sim passou a vigorar simultaneamente a este, permanecem brechas para as adoções internacionais em cartório privado. Por sinal, durante os 11 anos da vigência do Código de Menores, diversos juristas brasileiros vão empenhar-se em demonstrar a “legalidade” das adoções de brasileiros por estrangeiros diante de um tabelião, ou o contrário, tentar mostrar este tipo de adoção como “ilegal”. Os últimos vão a pouco e pouco impor em

todos os estados federados sua visão e conseguir que a adoção internacional seja feita somente dentro dos tribunais. (ABREU, 2002, p. 27)

Portanto, a falta de uma legislação protecionista, visando a proteção integral da criança e do adolescente possibilitou por muitos anos a adoção considerada por Abreu (2002, p. 31-32) como “privada”, já que não havia o intermédio do judiciário, e podia ser realizada em cartório, com a possibilidade de ser feita por procuração mediante o pagamento de um advogado, o que é totalmente contrário aos princípios e às normas atuais de proteção à adoção internacional. De acordo com Venosa:

O presente Código determinava que a adoção internacional se submetesse à lei especial. Essas adoções eram feitas geralmente sem a participação dos adotantes, que se faziam representar por procuração, hoje vedada expressamente. O Código de Menores permitiu que os estrangeiros não residentes no país adotassem menor brasileiro em situação irregular. No sentido de coibir abusos, a Constituição de 1988 foi expressa ao mencionar que a adoção será assistida pelo Poder Público, com menção expressa às condições de efetivação por parte de estrangeiros (VENOSA, 2013, p. 302)

Portanto, com o avanço dos direitos humanos na esfera internacional e com a assinatura do Brasil em diversos dispositivos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a adoção internacional passa a ser prevista em esfera constitucional, com a Constituição Federal de 1988.

2.2.5 *Constituição Federal de 1988*

A previsão da adoção internacional na Constituição Cidadã de 1988 ocorre em seu artigo 227, § 5º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL, 1988)

Pela primeira vez a adoção por estrangeiro foi disciplinada em um texto constitucional no Brasil, devido à inexistência de previsão constitucional sobre o assunto nas constituições anteriores. Porém, cumpre destacar que a falta de previsão constitucional não impedia que o instituto ocorresse, devido a não existir expressa proibição.

A expansão das modalidades de adoção marcada na previsão da adoção internacional em seu artigo 227, § 5º, evidencia ainda mais a preocupação e o contexto de proteção da família e de suas relações sociais. Além disso, prevê que essa modalidade de adoção deverá ser

realizada perante o poder público e nos casos e na forma que a lei regulamentar (BRASIL, 1998).

Agora, a preocupação com o melhor interesse da criança e do adolescente predomina frente aos demais interesses, prevendo como, conforme art. 227, caput:

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com as autoras Maria Cabral e Jéssica Godinho (2018, p. 67) “entende-se que com a Constituição Cidadã, que trouxe novos parâmetros de proteção do ser humano e de sua dignidade, o indivíduo passou a ser pensado e protegido em todas as suas potencialidades e nas suas relações sociais”.

Como Venosa (2013, p. 302) afirma, a Constituição obriga que o Poder Público deverá estabelecer casos e condições para que a proteção da criança e do adolescente seja efetivada com absoluta prioridade. Elaborada no sentido de coibir abusos, ela traz essa condição expressa para que a adoção possa ocorrer por estrangeiros.

Portanto, é possível compreender a origem da sua nomeação como Constituição Cidadã, já que, logo em seu primeiro artigo, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Vê-se também a pressão que seus dispositivos trouxeram para que outras leis fossem criadas para efetivar as proteções que ela previa, resultando no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

2.2.6 Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

O Estatuto da Criança e do adolescente - ECA, de 1990, revoga o Código de Menores de 1979. Ele traz em seu texto a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. “Dessa forma, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes” (CNJ, 2020, n.p). Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 55): “Este diploma desceu a minúcias em termos de proteção e assistência, além de estabelecer medidas definidoras de direitos; outras de caráter administrativo e ainda de punições, de modo a tornar efetivas a proteção e a assistência à criança e ao adolescente”.

A urgência de elaboração desse dispositivo ocorreu devido à proteção estabelecida pela Constituição Federal em seus arts. 227 e 229, além do disposto em seu art. 4º, referente aos direitos sociais, que incluem os direitos à infância. Com sua promulgação, a instrumentalização

da proteção integral das crianças e dos adolescentes precisava ser feita, não podendo mais estar a cargo do Código de Menores. Portanto, para corrigir as lacunas dos princípios fundamentais de proteção das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do adolescente foi criado, e contava com a prevalência da Doutrina da Proteção Integral, e especificamente, estava sob o prisma do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (CASTRO, 2019, p. 1103)

Na questão da tutela jurisdicional, ao revogar o Código de Menores, no que concerne à possibilidade de se demandar em juízo os direitos da criança e do adolescente, o ECA está em consonância com as diretrizes atuais do direito processual civil, de acordo com Veronese (2014, p. 50). Para ela, três pontos merecem destaque: o primeiro diz respeito às diversas formas possíveis para demandar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, não se limitando, portanto, a uma ideia de procedimento específico, sendo a matéria discutida a merecedora da atenção; em segundo, a sua preocupação com o acesso à justiça também reflete uma característica fundamental do direito processual civil moderno, já que apenas a contemplação dos direitos não é o suficiente, é necessário mecanismos que visem a sua aplicabilidade; e por último, o fato de que o acesso à Justiça na matéria de direitos infanto juvenis representa um avanço de transformação do Poder Judiciário, pois “a antiga posição de árbitro de litígios de natureza intersubjetiva, agora é chamado a posicionar-se diante de situações de caráter transindividual, como o são os direitos sociais” (VERONESE, 2014, p. 51).

Não obstante as inúmeras mudanças positivas que o ECA inaugurou em relação aos direitos infanto juvenis, é fundamental, em referência ao tema deste trabalho, destacar suas alterações na matéria de adoção. Como primeiro ponto, o ECA desvincula a condição financeira com a possibilidade de manter ou não os filhos sob sua guarda. Antes, devido ao dispositivo que permitia a perda do poder familiar por insuficiência econômica, na visão de Domingos Abreu (2002, p. 28) a adoção servia como forma de retirar as crianças em situação de pobreza e colocá-las em famílias mais ricas. Com isso, caso a família não tivesse condições de manter os filhos, ocorria a destituição do poder familiar. O ECA, portanto, introduz a responsabilidade do Estado na questão de manutenção do poder da família por meio da abertura de programas de auxílio para as famílias necessitadas, como estabelece o art. 23: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990). Agora, se trata de uma prioridade fundamental manter as crianças e adolescentes em sua família natural.

Outro ponto trazido é a obrigatoriedade do período de convivência com os menores disponibilizados para a adoção, tanto nas adoções internas quanto externas, que, dependendo do caso, para brasileiros residentes é dispensada, conforme o art. 46, § 1º:

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (BRASIL, 1990).

No mais, o ECA estabeleceu a possibilidade da “adoção pronta”, em que há a concordância dos pais biológicos com a adoção e com a escolha dos pretendentes à adoção, ela, porém, só se aplicava no âmbito nacional, sendo vedada no âmbito da adoção internacional. A partir de agora, para que seja possível a adoção internacional, a criança ou o adolescente deve estar sob responsabilidade do Estado (BRASIL, 1990).

Seguindo os pontos mais importantes trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, temos o seu art. 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990), em que o interesse do menor foi reconhecido como principal objetivo da adoção. Além dele, temos diversas outras garantias que o estatuto trouxe em matéria de adoção internacional, visando atingir a proteção integral da criança e do adolescente:

Entre as principais garantias estabelecidas estão, ainda, a vedação de adoções por procuração (art.39, §2º), a proibição da saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção (art. 51, §8º7), a instituição do registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção (art. 50, §6º8) e a punição dos atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro (art. 2399) (CARNEIRO E LAIGNIER, 2011, p. 189).

O ECA, portanto, regulamentou as adoções internacionais de forma plena a partir de 1990, em que revogou o dispositivo anterior (Código de Menores). Porém, em 1999, o Brasil ratifica a Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, “Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional”. Como signatário dessa Convenção, os Estados que a aprovaram:

se comprometeram a estabelecer mecanismos de cooperação jurídica internacional nele descritos e que dizem respeito, sobretudo, ao aproveitamento de atos judiciais aperfeiçoados numa jurisdição em outra, como a decisão que habilita os interessados a figurarem como pretense adotante singular ou como pretense casal de adotantes ou a decisão que lhes conceda efetivamente em adoção uma criança (MONACO, 2021, p. 24).

Algumas mudanças importantes trazidas pela ratificação da Convenção de Haia são o disposto no arts 51 ao 52-D do ECA, que tratam sobre o procedimento, de forma que foram incorporados ao adaptar a convenção ao ordenamento jurídico brasileiro. No mais, a Convenção de Haia, trouxe uma nova organização estatal para que as adoções internacionais fossem

devidamente realizadas, as Autoridades Centrais. Como uma de seus principais objetivos, Liberati conclui:

A adoção realizada segundo as recomendações da Convenção, proporciona àqueles que dela participaram a garantia da legalidade, a certeza de que não houve fraude e a tranquilidade familiar de que o adotado não será retirado da nova família, sob a acusação de se ter praticado uma adoção irregular (2009, p. 100)

Além disso, a convenção cria os conceitos de país de acolhida e país residente. Aquele, se trata do país em que a criança passará a morar depois da adoção e este, o país originário da criança. Dentre as principais funções das Autoridades Centrais, temos a realização do cadastro dos potenciais adotantes, bem como do mapeamento das crianças que não possuem família brasileira interessada, e que, portanto, devido ao caráter excepcional, devem ser encaminhadas para a adoção internacional. Portanto, possuem a função primordial de centralizar e controlar a adoção transnacional nos países signatários. Porém, cumpre destacar que as Autoridades Centrais possuem função administrativa e não jurisdicional, conforme ressalta Liberati:

Todavia, afirma-se, aqui, que a atribuição da Autoridade Central é meramente administrativa, não podendo ela interferir no processo judicial de adoção internacional e tampouco vincular suas atividades à jurisdição do juiz natural ou ao deferimento, ou não, da adoção requerida por estrangeiros (domiciliados em outro país) (2009, p. 13).

No mais, a partir da Autoridade Central, são criadas as “Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional” (CEJAIs). Diferentemente da Autoridade Central que constitui a centralização das diretrizes da adoção internacional no país, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional possuem caráter descentralizador, de forma a facilitar o processo de mapeamento das crianças disponíveis para essa modalidade de adoção, além de facilitar o credenciamento dos interessados, incidindo em cada Estado da Federação (CAPUÁ, 2009, p. 143).

No tocante à criação das CEJAIs, Venosa afirma que: “O art. 52 dispôs, entre outros requisitos, que a adoção internacional será condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente” (VENOSA, 2013, p. 303).

Além do exposto, a convenção dispõe sobre o controle unificado na matéria de adoção internacional em seus países signatários. Por isso, o seu processo constitui no credenciamento dos interessados tanto no país de acolhida (país da residência do adotante), quanto no país residência (residência originária da criança ou do adolescente), e partir disso os órgãos deverão se comunicar e possibilitar o credenciamento do interessado na adoção, fazendo também a

apuração da compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional (MADALENO, 2018, p. 867).

Portanto, é possível concluir que o ECA, instituído em 1990, trouxe uma série de proteções especiais para as crianças e adolescentes, porém, não houve, no momento de sua criação, um amplo e detalhado processo referente à adoção internacional, apenas alguns artigos que a citavam, como seu art. 31 e o art. 51. A partir de 1999, por meio da aprovação da Convenção de Haia de 1993 – “Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional”, pelo Decreto Legislativo 1/1999 e com sua incorporação pelo Decreto 3.087/1999, ela passa a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. Por abordar matéria semelhante ao ECA, nos ditames da adoção internacional, mesmo que contando com algumas divergências, a legislação sobre a adoção internacional nesse período ficou confusa. De 1999 até 2009 ora aplicava-se o ECA, ora a Convenção de Haia, na tentativa de conciliar seus dispositivos. A partir de 2009, o conflito em questão foi pacificado, pois a Lei de Adoção trouxe diversas mudanças no ECA, adequando-o à Convenção de Haia (CARNEIRO; LAIGNIER, 2011, p. 190).

2.2.7 Código Civil de 2002 e a Lei de Adoção de 2009

O Código Civil de 2002 disciplinou a adoção em um momento anterior à Lei de Adoção de 2009, porém seus artigos 1620 a 1629 foram revogados pela lei, sendo utilizado atualmente, apenas para regular a adoção de maiores de idade, em seu art. 1619: “ A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n º 8.069, de 13 de julho de 1990” (BRASIL, 2002).

A regulamentação da adoção pelo Código Civil de 2002 seguia o estabelecido no ECA. Em seu artigo 1625, previa que a adoção seria permitida nos casos de real benefício para o adotado. Além disso, era previsto os casos em que o tutor ou curador poderia adotar seu pupilo, somente após saldar o débito e liquidar suas contas, conforme o artigo 1620. No tocante à adoção internacional, o Código Civil apenas a mencionou em seu artigo 1629 prevendo que os casos e condições seguissem o disposto em lei (BRASIL, 2002).

Em 03 de agosto 2009, foi sancionada a Lei 12.010, conhecida como Lei da adoção, por iniciativa da senadora Patrícia Saboya, e tendo como principal objetivo suplementar o ECA, revogando alguns de seus dispositivos, bem como alguns do Código Civil de 2002 (CAPUÁ, 2009, p. 141).

Nas palavras de Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2021, p. 26):

Conhecida como Lei da adoção, este diploma normativo pretendeu aperfeiçoar a sistemática prevista no ordenamento jurídico brasileiro para garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, alterando substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que a intervenção estatal se fizesse com vistas “à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada”, consoante o disposto no art.1º S 1º da referida lei.

Suas inovações englobam a criação do Cadastro Nacional de Adoção, que reúne os dados dos pretendentes a adotar e dos aptos a serem adotados. Esse cadastro impede a “adoção pronta” indicada por Abreu (2002, p. 30) em seu livro “No bico da cegonha”, que consiste quando o pretendente a adotar já comparece ao juízo com quem pretende adotar.

Dentre as demais mudanças trazidas por esta lei estão:

A nova lei estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para adotar, independentemente do estado civil, e determina que a adoção dependerá de concordância, em audiência, do adotado quando este possuir mais de 12 (doze) anos. A gestante que queira entregar seu filho (nascituro) à adoção terá assistência psicológica e jurídica do Estado, devendo ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude. A lei também estabelece, como medida protetiva, a figura jurídica do acolhimento familiar, possibilitando que a criança ou o adolescente sejam encaminhados para os cuidados de uma família acolhedora, que dele cuidará de forma provisória. Determina, ainda, que crianças e adolescentes que vivam em abrigos deverão ter sua situação reavaliada de 06 (seis) em 06 (seis) meses, estabelecendo o prazo de 02 (dois) anos como o de permanência máxima no abrigo, salvo situações excepcionais (CARNEIRO E LAIGNIER, 2011, p. 191).

Como explicitado, para os adolescentes (maiores de 12 anos) a nova lei estabeleceu a fundamentalidade de sua anuência para que o processo de adoção ocorra. Para os menores, se possível, também serão ouvidos, respeitando seu grau de discernimento e compreensão da medida (CAPUÁ, 2009, p. 142). É perceptível, conseqüentemente, que a lei introduziu uma grande importância na opinião da criança e um requisito na opinião do adolescente para que a adoção possa ocorrer.

Ademais, a referida lei, portanto, introduziu uma nova forma para o acolhimento familiar. Nele, a criança ou o adolescente que foi afastado do convívio familiar, deve ser colocado sob guarda de uma família cadastrada no programa de acolhimento de menores, pelo prazo máximo de 02 anos. Essas famílias cadastradas são estimuladas por meio da concessão de assistência judiciária, incentivos fiscais e subsídios (CAPUÁ, 2009, p. 141).

Ainda na visão da autora (CAPUÁ, 2009, p. 141), o prazo de 2 (dois) anos que foi estabelecido como máximo de permanência em instituições de abrigos, foi uma das mais significativas alterações. Excepciona-se a essa regra somente quando comprovada necessidade que atenda ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Além disso, outro ponto de

destaque se refere à avaliação periódica, também citada acima por Carneiro e Laignier (2011, p. 191), em que é preciso, de 6 em 6 meses, reavaliar, por uma equipe multidisciplinar e interprofissional, a condição da criança e do adolescente, devendo expedir um relatório avaliando a possibilidade ou não de reinserção na família de origem ou colocação em família substituta.

No mais, ainda no tocante à adoção internacional, é a Lei 12.010/09 que concilia o disposto na Convenção de Haia, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela modifica os arts. 51 e 52 que passam a dispor tanto da conceituação na adoção internacional (art. 51, caput) e suas regulamentações gerais (excepcionalidade da adoção internacional, consulta ao adolescente, preferência dos brasileiros com residência fora do Brasil em relação aos estrangeiros e a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais na matéria - art.51 S 1º, 2º e 3º); quanto do procedimento, que deverá seguir o já disposto no ECA nos arts. 165 a 170, porém agora observando o disposto no artigo 52 (BRASIL, 1990).

O procedimento estabelecido no art. 52, no entanto, não é isento de críticas. Para Monaco (2021, p. 32) a nomenclatura utilizada pelo legislador no art. 52 que foi inserida no ECA, “é de uma arrogância legislativa jamais vista” (2021, p. 32). Nele, há o uso do termo Autoridade Central Estadual e Autoridade Central Federal Brasileira, ao colocá-las destinatárias do envio do relatório de habilitação dos pretendentes. Porém, os Estados não assinantes da Convenção de Haia poderão desconhecer o termo, já que seu conteúdo se encontra no texto convencional. Por isso, para ele, ao aceitar o uso de uma nomenclatura específica de uma convenção, na legislação que disciplina matéria internacional, os legisladores (ao aprovar) e o executivo (ao sancionar) “violaram princípios basilares do Estado Democrático de Direito como é a igualdade dos Estados nas relações jurídico-internacionais” (MONACO, 2021, p. 31).

Seguindo para seus dispositivos, eles reafirmam o caráter excepcional da adoção internacional, já definido pelo ECA e pela Convenção de Haia, bem como a preferência dos brasileiros residentes no exterior ante aos estrangeiros residentes no exterior. Houve ainda, a diminuição do prazo de validade da habilitação dos casais estrangeiros de 2 anos para 1 ano (BRASIL, 2009). Em razão disso, a chamada Lei da adoção, para Madaleno (2018) não cumpriu seu propósito de acelerar o procedimento e a morosidade da adoção, em linhas gerais, acabou fazendo o contrário, tornando o processo mais dificultoso e conseqüentemente, mais demorado.

Porém, destarte a diminuição do tempo de habilitação dos interessados a adotar residentes no estrangeiro, que dificulta o processo, fazendo-se necessário a renovação caso a adoção não ocorra no período de 1 ano, a Lei de Adoção de 2009 estabelece um tempo mínimo razoável de convivência, em território nacional, o de 30 dias. Esse tempo, porém, não dispensa

o acompanhamento pela equipe multidisciplinar, devendo ser expedido o relatório detalhado sobre o período (CAPUÁ, 2009, p. 143).

Em 2017, foi elaborada a Lei nº 13.509, que modifica o ECA, CLT (Consolidação das Leis de Trabalho), e o Código Civil (CC). Conforme seu art. 1º enuncia, o ECA foi modificado “para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes”; a CLT “para estender garantias trabalhistas aos adotantes” e o CC “para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar” (BRASIL, 2017).

Nas palavras da equipe CAOPCAE do Ministério Público do Paraná, a lei modificou o ECA “ao estabelecer novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo e disciplinar a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção” (CAOPCAE, 2017, n.p). Portanto, as mudanças trazidas no novo dispositivo visam acelerar o processo de adoção, principalmente ao disciplinar outras formas de perda do poder familiar, ressaltando, conforme as leis anteriores, que a criança e o adolescente só irão para a adoção internacional com o esgotamento das tentativas de ficarem no país. Além disso, a referida lei altera alguns dispositivos trazidos pela Lei de adoção, como exemplo, o tempo de avaliação, que passa a ser de 3 em 3 meses e não mais de 6 em 6 meses.

Portanto, podemos concluir, a partir do analisado, que a preocupação para o desenvolvimento de legislações que tratassem adoção internacional foi tardio. A adoção nacional também só passou a ser regulada, ainda que precariamente, com o Código Civil de 1916, dispondo em seus dispositivos uma forma de adoção contratual, que visava beneficiar, sobretudo, os adultos que não poderiam ter filhos. Com o avanço da matéria de proteção infantojuvenil no mundo, diversas novas leis começaram a surgir no século XX. Destacamos na sequência de legislações ao longo desse século o Código Mello de Matos, que, por mais que não oferecesse uma proteção para a criança e o adolescente, se dedicou a trazer a atividade do Estado para a questão. Posterior a ele, a Lei de Legitimação Adotiva merece destaque ao melhorar as condições da adoção, instituindo a adoção plena, que era irrevogável. O Código de Menores, de 1979, destinado à proteção infantil, também possuía diversos entraves nesses aspectos, principalmente por não reconhecer na integralidade, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Porém, tratava-se do primeiro dispositivo a trazer a possibilidade de adoção internacional.

Em 1990, o ECA insere, expressamente, a doutrina da proteção integral. Criado agora com o objetivo de proteger as crianças e os adolescentes, ele revoga o Código de Menores e

consolida a esperada proteção a esse grupo. Além disso, no âmbito das adoções internacionais, ele estabelece o princípio da excepcionalidade, bem como o procedimento a ser seguido. Porém, é com a Lei da adoção de 2009 que o estabelecido na Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil em 1999, passa a integrar de forma definitiva o ordenamento jurídico brasileiro, constando no texto do estatuto e alterando uma série de dispositivos dele, a fim de melhor se adequar ao texto convencional.

3 PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Conhecido também como “Doutrina da Proteção Integral”, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente é o princípio mais abrangente quando se trata da proteção dos menores de 18 anos. Dele, é que se derivam os demais princípios que serão tratados neste trabalho: o princípio da excepcionalidade da adoção internacional e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989, reforçou em seu texto a prioridade e necessidade de um tratamento especial protetorista para com as crianças e adolescentes, tendo em vista sua natural vulnerabilidade. Em seu art. 19, positivou a proteção integral da criança e do adolescente:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (UNICEF, 1989).

Além disso, enfatiza a importância da família no desenvolvimento de sua personalidade. Esse tema, agora ratificado em uma convenção aprovada por unanimidade, já havia sido tratado nas: Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos das Crianças. O texto da convenção declara a necessidade da cooperação internacional em matéria de proteção dos direitos da criança, em vista que, a partir dela, é possível a melhoria nas condições de vida da população infantil e juvenil em todos os países, mas principalmente, naqueles em desenvolvimento (VERONESE, 2014, p. 50).

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 adotou a doutrina da proteção integral, expresso em seu art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990). A referida proteção já havia sido trazida também no texto constitucional em seu art. 227, assegurando diversos direitos às crianças e adolescentes com o dever de assegurá-los atribuídos à família, Estado e sociedade. De acordo com Rolf Madaleno (2018, p. 147): “o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em

importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade”. Devido a isso, para o autor, qualquer decisão que envolva o interesse das crianças e adolescentes deverá levar em consideração esse princípio, sendo inconstitucional: “a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal” (MADALENO, 2018, p. 147). Na opinião de Paulo Lôbo ([2019], p. 45, apud DIAS, 2021, p. 71) a doutrina da proteção integral não se trata de uma recomendação ética, mas sim de uma diretriz determinante a ser seguida nas relações que envolvem crianças e adolescentes.

A proteção integral da criança e do adolescente, no entanto, não traz efeitos por si só, ao ser prevista pelo texto constitucional, somente traz mera proclamação de direitos sociais. Os direitos sociais exigem a atuação positiva do Estado para serem efetivamente cumpridos. Portanto, para isso, o ECA foi norteado em sua elaboração por dois eixos que facilitaríamos a atuação positiva do Estado: o eixo de descentralização e o de participação. A descentralização resulta na melhor divisão de tarefas entre a União, Estados e Municípios, já a participação refere-se à atuação ser progressiva e constante nos campos de ação. Atendendo a esses dois eixos, o ECA, no tocante à reivindicação, formulação e controle de políticas públicas, deu grande preferência às associações, pois contêm a efetiva participação da população, de forma que “têm destaque na edificação do direito da criança e do adolescente, pois aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de ‘aguardar’ paternalisticamente a ação do Estado, antes se constitui em um processo de mão dupla: reivindicar e construir” (VERONESE, 2014, p. 50). Ou seja, a atuação da proteção integral ocorre de forma descentralizada, sendo feita tanto pelo Estado, quanto nas associações que possuem participação popular.

Além de todo o exposto, a proteção integral da criança e do adolescente engloba uma grande quantidade de direitos. Entre eles o direito de crescer em uma família saudável, local em que será desenvolvido sua personalidade, além de ser o meio de se propiciar sustento, educação e assistência integral às crianças e adolescentes que fazem parte dela (LIBERATI, 2009, p. 141).

É indiscutível que a criação e educação no seio de sua família é um direito humano fundamental da criança e do adolescente. É a partir da grande necessidade de crescer em uma família saudável, com convívio familiar, afeto, cuidado e amor que urge a prioridade de que os infantes e adolescentes que por qualquer motivo não possam desfrutar desse direito, devam ser transferidos a uma família alternativa, distinta daquela que se deu origem. Sendo uma das alternativas a adoção internacional. A proteção integral da criança e adolescente, e seu absoluto direito em ter uma família possibilita que, na falta de uma família alternativa nacional, ele possa

ser colocado em um lar estrangeiro, que propiciará os mesmos laços de afeto e amor, garantindo sua segurança e proporcionando cuidados para que sua criação seja segura (MONACO, 2021, p. 54-55).

Portanto, é inconcusso a relação da proteção integral para com a adoção internacional. Ela é o norte máximo na orientação dos procedimentos que serão estabelecidos para concretizar essa modalidade de adoção. Sua relação com a adoção internacional está disposta nos dispositivos do ECA e da Convenção de Haia, e resulta na vasta gama protetiva procedimental que tentará garantir com prioridade a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Sua incidência engloba o desenvolvimento do atual procedimento, como: o processo burocrático com a detalhada ficha de cadastro e os diversos órgãos que devem aprovar e acompanhar a adoção. Dessa forma, visa-se garantir a proteção integral, por meio do impedimento de fraudes na adoção.

3.2 Princípio da Excepcionalidade da Adoção Internacional

O princípio da excepcionalidade da adoção internacional é previsto na Constituição Federal em seu art. 227. Esse artigo, além de tratar da excepcionalidade da adoção internacional, também trata que a criança e o adolescente, como um de seus direitos exclusivos, devem ser criados e permanecer no seio de sua família, podendo ser transferidos para família substituta somente nos casos necessários. Por isso, aplica-se a excepcionalidade também para a adoção nacional (BRASIL 1988).

O dispositivo Constitucional, no entanto, não é o único que traz esse princípio no nosso ordenamento jurídico. A Convenção de Haia - Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ratificada pelo Brasil em 1999, estabelece tanto em seu prólogo, referente à prioridade em se manter a criança e o adolescente em sua família de origem, quanto em seu texto, no art. 4º, alínea b, em que afirma que somente poderá ocorrer as adoções a que se refere a convenção quando já tiver sido examinado adequadamente as possibilidades de manter a criança em seu Estado de origem, e a adoção internacional é a que melhor atenderá ao melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1999)

Ainda nos dispositivos legais nacionais, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 31, que traz a colocação em família estrangeira como uma medida excepcional, e que, caso seja feita, somente ocorrerá na modalidade de adoção. Ou seja, não é possível colocar crianças e adolescentes em família estrangeira sob a forma de acolhimento familiar, por exemplo.

Para Jatahy (2006, p. 857 apud CAPUÁ, 2009, p. 110) o princípio da excepcionalidade não pode ser absoluto. O interesse prioritário da criança e do adolescente deverá se sobrepor caso entre em conflito com a excepcionalidade. Compartilha desse pensamento Tarcísio José Martins Costa, ao citar que o princípio da excepcionalidade ou “o princípio da prioridade da própria família” “não pode ser considerado absoluto e, em seu nome, não se pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhes exigências rigorosas, tanto de fundo como de forma” (2000, p. 4). No entanto, ainda que não seja absoluta, havendo a exceção do interesse prioritário da criança, são diversos os dispositivos que visam garantir essa excepcionalidade. Além dos supracitados, que expressam a excepcionalidade como requisito, temos ainda alguns dispositivos que asseguram que o processo de adoção internacional não gere eventual direito sobre a adoção, e sim mera expectativa de direito, já que sua incidência deverá ocorrer sempre de forma excepcional. Como exemplo, podemos citar o art. 46, 2º S, do ECA, que dispõe que a guarda por si só, não dispensa o estágio de convivência, portanto, no entendimento de Luiz Paulo Santos Aoki (2005, p. 139 apud CAPUÁ, 2009, p. 110) o impedimento tratado no art. 31 que impede a visualização da guarda temporário, conforme previsto no art. 42, S 2º, do ECA, tem caráter de excepcionalidade, e se trata de uma articulação jurídica, para que não haja incidência do direito sobre a adoção da criança e do adolescente, apenas a expectativa do direito.

Por conta da excepcionalidade e do procedimento da adoção internacional resultante dela, são raros os casos em que a adoção internacional ocorre com recém-nascidos, dada a preferência que os casais brasileiros possuem na ordem de adoção (CAPUÁ, 2009, p. 110)

A adoção internacional atua, portanto, como uma alternativa e como uma exceção. Sua face alternativa decorre da substituição da adoção nacional, para atender o melhor interesse da criança e do adolescente, esse interesse decorre de a adoção internacional poder proporcionar: “um ambiente familiar adequado, ainda que fora de seu país, e dando-lhe condições para que possa vir a exercer seus direitos” (CAPUÁ, 2009, p. 109). No entanto, a excepcionalidade deve ser aplicada, já que é justificada que, na sociedade em que nasceu, seja mais fácil ser inserido em uma família substituta. Além da facilidade de se inserir em família substituta de seu local de origem, Costa traz uma importante justificativa para que a excepcionalidade seja aplicada:

É indubitável que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura. Como reconheceram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Pacto de São José da Costa Rica, toda pessoa tem o direito de conservar a sua nacionalidade. Deste direito fazem parte a manutenção dos vínculos com a família, a terra, as tradições, a cultura e a língua materna. Por isso mesmo, conforme reconhece a moderna tratativa supranacional, o rompimento do processo de interação com aqueles que estão ligados pelos vínculos familiares e pelas mesmas raízes só se justifica em caráter de excepcionalidade. Não encontrando a

criança uma alternativa possível de colocação familiar dentro de seu próprio país, não se pode privá-la de encontrar o seu bem-estar e felicidade junto de uma família estrangeira. (COSTA, 2000, p. 5-6)

Em vista de todo o exposto, fica evidente a necessidade de análise caso a caso para mensurar a forma e o grau que o princípio da excepcionalidade deverá agir, e quando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser sopesado. Conforme o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Preenchidos todos os requisitos exigidos por lei para o procedimento de adoção por estrangeiros, o fato de ser dada preferência a casal brasileiro não pode prevalecer em situações que, devidamente comprovadas, tragam vantagens para o adotado em obter uma vida melhor (TJRJ, RT 737/300, Conselho de Magistratura, Relator: Paulo Sérgio Fabião, data do julgamento: 04.06.1998, data da publicação: 10.12.1998)

No mesmo sentido, decidiu também a favor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, frente ao princípio da excepcionalidade da adoção internacional:

ADOCÃO INTERNACIONAL. PRESSUPOSTOS. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO MESMO HAVENDO CASAS NACIONAIS. A RELEITURA DA NORMA MENORISTA NÃO CONDUZ A INTERPRETAÇÃO DE QUE O CASAL ESTRANGEIRO, QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DEVA SER ARREDADO, INVARIAVELMENTE QUANDO EXISTEM PRETENDENTES NACIONAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO JÁ DESENVOLVERAM FORTE AFETO AO MENOR, CUJO INTERESSE DEVE SER PRESERVADO. CASOS ISOLADOS QUE ABALARAM O INSTITUTO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL, NÃO DEVEM SERVIR COMO ESCUSA PARA FRUSTRAR O PEDIDO, SENDO INJUSTO OBSTAR QUE O INFANTE DESFRUTE DE MELHOR QUALIDADE DE VIDA EM PAÍS DESENVOLVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 31, E 198, VII, ECA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (19 FLS.) (Apelação Cível Nº 594039844, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 26/05/1994)

Portanto, a excepcionalidade é pautada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que seu maior objetivo é a proteção desses. Porém, é preciso uma análise causal desse princípio, já que sua incidência de forma absoluta poderia contrariar a doutrina da proteção integral nos casos em que fosse privado a criança e o adolescente do convívio familiar, do bem-estar e da felicidade, em prol de seguir sem ressalvas a excepcionalidade da adoção internacional.

3.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente também integra o procedimento de adoção internacional como requisito. Ao mesmo tempo que se trata de um

requisito para que ocorra, ou seja, a adoção só pode ocorrer quando estiver em conformidade com o melhor interesse, ele também se trata da finalidade máxima da adoção (VENOSA, 2013, p. 303). Porém, tão basilar é esse princípio quando se trata de relações que envolvam crianças e adolescentes, que ele não se restringe apenas à adoção. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deverá permanecer, também, nos casos em que ocorre o divórcio e deverá ser decidida a guarda dos filhos menores, por exemplo. Sua prevalência também deverá ocorrer no processo de escolha do tutor, em que a decisão do juiz, atendidos os requisitos (capacidade, idoneidade, entre outros), deverá representar o melhor interesse do menor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 338).

A origem desse princípio é internacional e conforme Álvaro Villaça de Azevedo afirma:

Essa norma fundamental do “melhor interesse da criança” origina-se entre outros Diplomas Internacionais, da Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhida pela Resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, integrada, assim, no texto constitucional brasileiro, por força do § 2º de seu art. 5º (2019, p. 350).

Ao analisar o caput do art. 21 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, vemos que os Estados que autorizam a adoção, devem seguir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de forma primordial. Tamanha importância desse princípio, que conforme a adição ao ECA do § 3º do art. 39, pela Lei 13.509 de 2017: qualquer conflito entre os interesses e direitos das crianças e adolescentes no processo de adoção e qualquer outra pessoa, inclusive seus pais biológicos, deverá prevalecer o direito do adotando (BRASIL, 2017).

No tocante à adoção, esse princípio se exterioriza nas adoções (tanto nacional quanto internacional) pela necessidade e pelo direito irrevogável das crianças e adolescentes de crescer e se desenvolver em uma família saudável. Caso não haja a fruição desse direito, o Estado Democrático de Direito, seguindo seus objetivos, autoriza a perda do poder/dever familiar. Isso torna o Estado responsável integralmente pela criança, devendo zelar por sua completa assistência (MONACO, 2021, p. 54).

Por mais que seja um direito da criança e do adolescente se manterem na sua família, para conviver de forma harmônica com a sociedade, há situações em que, a manutenção com a família de origem pode demonstrar nocividade em relação à sua integridade física, mental ou intelectual. Nesses casos, o art. 24 do ECA autoriza a perda do poder familiar para atender o melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). Caio Mario da Silva Pereira (2020, p. 55) afirma que o ECA estabelece, conforme o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes: “que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e

cuidados especiais e, na falta destes, é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam”.

É nesse momento em que a perda do poder familiar se torna necessário para preservar a integridade física e mental das crianças e adolescentes; e, levando em consideração o direito dos menores de crescer em uma família, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possibilita sua colocação em uma família substituta. Como analisado anteriormente, a colocação em família diversa da família natural deve ser subsidiária e excepcional. Somente cumprido os requisitos estabelecidos por lei é que ela deverá incidir. E, como parte de seus requisitos formais, temos a incidência do referido princípio: atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Somente quando resultar em real vantagem para o menor, é que a adoção deverá ocorrer (BRASIL, 1990).

4 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

4.1 Conceito de Adoção Internacional

O conceito de adoção internacional pode ser observado no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, “Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional” e o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8069, de 13 de julho de 1990) que definem a adoção internacional como a adoção em que o adotado e o adotante se encontram em países distintos. Como salienta Venosa, “O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país” (2017, p. 303).

Maria Berenice a (2021, p. 965) salienta que “a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos. O que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural.” A definição trazida por ela segue o elencado no art. 51 do ECA:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (BRASIL, 1990).

A partir disso é possível estabelecer que a adoção internacional possui caráter territorial e não referente à nacionalidade dos adotantes: “O critério identificador da adoção internacional é indubitavelmente territorial e a adoção é qualificada como internacional em razão do deslocamento definitivo da criança ou adolescente adotado para o país de acolhida” (MADALENO, 2018, p. 867).

Quanto aos motivos da definição da adoção internacional ser territorial, é possível estabelecer alguns pontos relevantes trazidos por Mônaco (2021, p. 25). O primeiro deles se refere às possibilidades de fraudes que aconteciam na década de 1980, já que eram comuns os relatos de tráfico de crianças para fins diversos do que constituir uma família. Diante disso, caso se tratasse de uma adoção no ambiente interno do país, seria de responsabilidade das autoridades locais reprimir e averiguar essas condutas; no entanto, por se tratar de um deslocamento de nação soberana, não haveria como o poder público brasileiro exercer a garantia de que os direitos do adotado serão resguardados “o diferencial da adoção internacional está na retirada da criança ou do adolescente do território brasileiro, com que o Estado vê diminuídas as condições de proteger o adotado” (MONACO, 2021, p. 25). Por conta disso, o

mesmo procedimento se aplica aos brasileiros residentes no exterior, porém, com preferência frente aos estrangeiros (BRASIL, 1990).

Além disso, Castro (2019, p. 380) cita que a referência utilizada na territorialidade da adoção internacional pauta-se no critério da isonomia, devendo ser a mesma para brasileiros e estrangeiros residentes fora do país, devendo ambos se submeter ao procedimento das CEJAs.

Podemos classificar como adoção internacional, portanto, dois fatos distintos como adoção internacional: a adoção de uma criança ou adolescente por um estrangeiro domiciliado fora do país e a adoção de criança ou adolescente estrangeira por brasileiro residente no país. Das duas modalidades, a mais utilizada é a adoção em que crianças brasileiras são deslocadas para famílias adotivas estrangeiras domiciliadas em outros países.

Tanto a legislação brasileira “Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (BRASIL, 1990), quanto às Declarações e Convenções que disciplinam a matéria de proteção de crianças e adolescentes, veem a adoção internacional como uma alternativa, mas ao mesmo tempo a última opção, o que assinala seu caráter de excepcionalidade. O mantimento da criança e do adolescente na sua família de origem (biológica) deve ser prioridade.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Somente quando essa relação não for possível, findadas todas as tentativas, é que deve-se fazer a inserção em uma nova família. Essa nova família, no entanto, deverá ser nacional, e somente com o esgotamento das possibilidades de encontrar uma família adotiva nacional, é que deve procurar pelas famílias estrangeiras. Isso caracteriza a adoção internacional como a exceção da exceção, devendo ser realizada somente quando não houver nenhuma outra alternativa (MADALENO, 2018, p. 868).

4.2 Procedimento da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros domiciliados em outros países

No Brasil, atualmente, a adoção internacional é regulada por uma série de dispositivos. O primeiro deles é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), esse, junto com a ratificação da Convenção de Haia em 1999, passou a disciplinar detalhadamente o processo da Adoção Internacional em seus artigos 42 ao artigo 52, e com a Lei 12.010 de 2009, foi acrescentado o procedimento nos arts. 165 a 170. Além dos dois supracitados temos o Decreto 3.087, de 21 de

junho de 1999; Decreto 3.174, de 16 de setembro de 1999 e os Regimentos internos das comissões estaduais judiciárias de adoção.

É necessário ressaltar que a adoção internacional é excepcional, portanto, apenas quando não houver pretendentes adotantes internos (que residam no país) é que a criança e o adolescente serão disponibilizados para adoção internacional, além disso, utiliza-se um critério de preferência para os brasileiros que não residam no Brasil, mas que queiram adotar criança brasileira: “ art. 51, § 2º: Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro” (BRASIL, 1990).

4.2.1 Requisitos

Os requisitos para a adoção Internacional seguem os mesmos da adoção nacional com algumas observações a partir do art. 51 do ECA. Quanto à capacidade, devem cumprir o estabelecido no art. 42 do Estatuto: ser maior de 18 anos e o adotante deve ser 16 anos mais velho que o adotado.

Quando a adoção é realizada apenas por uma pessoa, segundo o que está previsto no artigo 42 do ECA, será necessário que esta tenha mais de 18 anos, e, neste caso, não importará o estado civil, o sexo e a nacionalidade do adotante. Apenas está implícito que deverá ter condições essenciais (morais e materiais) para assumir a responsabilidade de se tornar pai de uma criança carente, com todos os encargos que isto acarreta. Quando analisada a situação do adotante, e encontrada alguma irregularidade, fica vedada pela legislação até mesmo sua inscrição no cadastro nacional de pessoas interessadas à adoção (FERREIRA, 2018, n.p).

Em termos gerais, tanto para a adoção nacional quanto para a adoção internacional para que seja possível colocar uma criança em família substituta é necessário que os seus adotantes sejam qualificados, e que caso não sejam solteiros, tenham a expressa confirmação de seu cônjuge. Além disso, no processo de habilitação para que a criança e o adolescente possam ser adotados, deve ser feita sua qualificação completa, indicando, caso exista: o parentesco dos interessados com o adotado; além de verificar se este possui parentes vivos. Alguns procedimentos documentais também são exigidos: como a indicação do cartório em que foi inscrito o nascimento e uma cópia de sua certidão; e exige-se a declaração da existência de bens, direitos ou rendimentos da criança ou adolescente, conforme o expresso no artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como requisito central, a adoção deve representar real benefício ao adotado conforme art. 43 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990).

Quando se trata de adoção de adolescentes, o art. 51, inciso III do ECA estabelece que ele deve ser consultado. “O inciso III solicita que, em caso de adoção de adolescente, este seja

consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, para se analisar se encontra mesmo apto para a medida adotiva, mediante um parecer realizado por equipe interdisciplinar” (FERREIRA, 2018, n.p) .

Para ser possível a realização da adoção internacional, a ratificação da Convenção de Haia gerou o compromisso da criação das Autoridades Centrais, que são os órgãos responsáveis por administrar o processo da adoção, conforme o Ministério da Justiça e da Segurança Pública:

A existência da Autoridade Central facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras, que sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras, também no exterior. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, [20--], n.p)

O Decreto 3.087 de 1999 é o responsável por disciplinar a instituição das Autoridades Centrais. E grande parte de sua atuação se dá na legitimação dos pretendentes a adotar, que deverão seguir uma série de dispositivos para serem habilitados à adoção.

Outro requisito material da adoção, se dá em razão da nacionalidade do adotado no país de acolhida, já que é imprescindível que ele a obtenha após a adoção sob pena de essa não ser realizada:

A garantia de aquisição da nacionalidade no país dos adotantes é outro princípio norteador da adoção internacional. Por isso, as comissões estaduais judiciárias de adoção internacional (CEJAs), que são as Autoridades Centrais presentes em todas as unidades federativas brasileiras, só permitem a adoção se houver plena certeza de que a criança adquirirá a nacionalidade do Estado estrangeiro, garantindo, assim, plena proteção a seus direitos fundamentais (CARNEIRO, 2019, p. 102).

Em síntese, temos que os dispositivos que tratam dos requisitos para a Adoção internacional, conforme Madaleno:

Os requisitos de adoção transnacional são em maior número em comparação aos pressupostos da adoção nacional. Os candidatos à adoção internacional devem atender às compatibilidades de natureza econômica, moral, comportamental, social, ética do artigo 29, vencidos todos os pressupostos e observadas todas as exigências dos artigos 46, §§ 3º e 10; 50, §§ 6º e 10; 51, 52 e ainda, os artigos 52-A a 52-D, que tratam dos requisitos obrigatórios para a adoção internacional, todos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (2018, p. 869).

Portanto, é possível estabelecer que a adoção internacional, em regras gerais, deverá seguir os mesmos requisitos que a adoção nacional quanto à capacitação dos interessados a adotar, bem como aos requisitos que dizem respeito à habilitação das crianças e adolescentes para estarem disponíveis para adoção. Porém, além de seguir as regras nacionais, para que seja possível a adoção internacional, a legitimação dos adotantes deverá ser feita passando pelo processo específico incorporado ao ECA pela Convenção de Haia (tratado no próximo tópico),

respeitando o princípio da excepcionalidade e cumprindo a exigência de adquirir a nacionalidade no país de acolhida.

4.2.2 *Processo*

O primeiro passo para que um estrangeiro domiciliado fora do Brasil adote uma criança brasileira é realizar o pedido na Autoridade Central no país de acolhida. O pedido deverá seguir os requisitos:

(i) endereçamento - o pedido deverá ser dirigido ao Presidente da Autoridade Central Estadual; (ii) qualificação do requerente - nome, estado civil, profissão, endereço; (iii) fundamentação legal - artigo e lei correspondente da adoção; (iv) pedido - o requerimento de inscrição e habilitação para a adoção de crianças nacionais; (v) data e assinatura (LIBERATI, 2009, p. 80)

A partir desse pedido, a Autoridade Central deverá emitir um relatório contendo informações sobre a capacidade jurídica, identidade e adequação dos solicitantes para adotar, bem como sua situação médica, pessoal e familiar. Nesse relatório deverá conter também seu meio social e sua aptidão para assumir uma adoção internacional. No mais, deve possuir toda documentação necessária, como um estudo psicossocial elaborado por uma devida equipe e com cópia autenticada na legislação brasileira, com prova de vigência, conforme art. 52, inc. I, II e IV do ECA (BRASIL, 1990).

A Autoridade Central que fez o relatório, deverá então enviá-lo para o Brasil, tanto para a Autoridade Central Federal brasileira como cópia que se representa pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), quanto para a Autoridade Central Estadual, que deverá ser escolhida pelos adotantes. Todos os documentos que estiverem em língua diferente da portuguesa, utilizada no Brasil deverão ser autenticados e acompanhados de tradução, conforme art. 52, inc. V e VI, do ECA (BRASIL, 1990).

Caso a Autoridade Central Estadual perceba que o estudo psicossocial precisa de complementação, ela poderá solicitar ao postulante estrangeiro. E, se houver compatibilidade com a legislação nacional, preenchendo seus requisitos objetivos e subjetivos, será expedido o laudo de habilitação à adoção internacional, com validade de 1 ano, conforme art. 52, inc. VI do ECA. Esse laudo possibilita que os adotantes possam formalizar o pedido de adoção no Juízo da Infância e da Juventude que se encontra a criança ou o adolescente, conforme foi indicado pela a Autoridade Central Estadual, de acordo com o estabelecido no art. 52, inc. VII, ECA (BRASIL, 1990). Essa previsão também se encontra nos arts. 146 e 148, inc. III do ECA, que indica que quando o interessado estiver apto para realizar a adoção, ele deverá procurar a Vara da Infância e Juventude indicada para iniciar propriamente o processo (BRASIL, 1990)

É importante destacar que os pedidos de adoção internacional podem ser realizados com intermédio de organismos credenciados. Para tanto, é necessário que o país de acolhida permita. Porém, os adotantes não poderão ser assistidos por mais de uma entidade credenciada. O credenciamento desses organismos é incumbido à Autoridade Central Federal Brasileira, e posteriormente comunicado às Autoridades Centrais Estaduais e publicações na imprensa e na internet, definido pelo art. 52, §1º e §2º do Estatuto (BRASIL, 1990). Como o art. 52, inc. VIII, §3º indica, há uma série de dispositivos para que seja possível o credenciamento:

- I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;
 - II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
 - III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
 - IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.
- § 4º Os organismos credenciados deverão ainda:
- I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;
 - II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;
 - III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;
 - IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;
 - V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;
 - VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos (BRASIL, 1990).

Caso não haja a apresentação dos relatórios, poderá haver a suspensão do credenciamento. Após todo o trâmite de credenciamento supracitado, a validade dos organismos tanto nacionais quanto internacionais é de 2 anos. Para renovar, deve ser feita a solicitação 60 dias antes do término do prazo; e deverá ser protocolada na Autoridade Central Federal Brasileira (BRASIL, 1990)

De acordo com Telhado (2019, n.p), o órgão brasileiro que possui as incumbências dos encargos previstos na convenção de Haia é a ACAF, “as atribuições da Acaf foram exercidas

no âmbito do departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, pertencente a secretaria nacional de justiça do Ministério da Justiça”. As autoridades centrais, são as responsáveis pela condução da cooperação jurídica dentro do Estado. Ela tem o dever de ser célere e efetiva, além de evitar falhas (TELHADO, 2019, n.p).

Para que a criança seja escolhida para a adoção internacional deve-se observar o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que contém todas as informações unificadas das crianças e adolescentes aptos a serem adotados e também, as informações dos pretendentes a adotar (NADER, 2016, p. 534). Dessa forma, as crianças e adolescentes que não se enquadrarem em nenhum dos adotantes brasileiros cadastrados, ela irá para a lista dos habilitados para adotar internacionalmente. “O Conselho Nacional de Justiça expediu Resolução possibilitando a inclusão de pretendentes estrangeiros no Cadastro Nacional de Adoção. A habilitação é feita em um sub cadastro” (DIAS, 2021, p. 966).

O funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção é feito pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, conforme indica Castro:

O Cadastro Nacional CNA é coordenado pela ‘Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o ‘Comitê Gestor dos Cadastros do Sistema da Infância e da Juventude’ [...] esse comitê tem a competência de acompanhar e contribuir com o bom funcionamento dos Cadastros Nacionais (2019, p. 518)

É importante destacar que a inclusão dos estrangeiros no Cadastro Nacional de Adoção começou efetivamente em 2015, após um ano da resolução do CNJ que autorizou a inclusão, como forma de tentar diminuir a brusca queda nas adoções internacionais no país (REIS; CARDILI, 2015, n.p).

Após realizado o pedido para a Vara da Infância e Juventude e analisada todas os requisitos para que seja possível realizar a adoção o art. 167 do ECA estabelece o que de ofício, ou a requerimento das partes, ou por parte do Ministério Público, seja feito um estudo social ou uma perícia para ser feita a concessão do estágio de convivência. Esse, de acordo com o ECA em seu art. 46, estabelece que o período de convivência, se tratando de adoção internacional, terá duração de no mínimo 15 dias para crianças de até 02 anos, e de 30 dias para crianças maiores de 2 anos de idade. Diferentemente do que acontecia anteriormente, todo o estágio de convivência deve ocorrer obrigatoriamente dentro do território nacional

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (CÁPUA, 2009, p. 127)

A criança e o adolescente adotados internacionalmente, só poderão sair do Brasil após trânsito em julgado da decisão que autorizou. Após essa, será expedida o alvará com autorização de viagem e obtenção do passaporte conforme o art. 52, inc. VI, § 9º:

§ 9 Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado (BRASIL, 1990).

Uma grande mudança trazida pela Lei de Adoção se refere aos efeitos que a decisão da adoção internacional causa e a partir disso, como ocorrerá a forma recursal.

A Lei n. 12.010/2009 acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 199-A, cujo dispositivo estabelece que a apelação de sentença que defere adoção internacional será sempre recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Antes da nova Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009) esse efeito era previsto no inciso VI do artigo 198 do ECA, ao mencionar que da sentença concessiva da adoção por estrangeiro cabia o recurso de apelação com efeito suspensivo, e o motivo era e segue sendo, o de que na concessão meramente de efeito devolutivo, o adotando poderia sair para o exterior, não havendo como recuperá-lo na hipótese de a apelação ser acolhida, para devolvê-lo, por exemplo, ao poder familiar da mãe recorrente e que dele havia sido destituída. Reforça essa precaução com o efeito meramente devolutivo do recurso de sentença que defere a adoção internacional, o § 8º do artigo 52 do ECA, ao ordenar que “antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional (MADALENO, 2018, p. 870)

Mesmo após todos os trâmites legais dentro do país, viu-se necessário um controle posterior. Antes da Lei da Adoção, não existia um controle das crianças e adolescentes depois de serem adotadas, ficando sujeitas a abusos e não gozando da finalidade central da realização da adoção: atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Por conta disso, viu-se necessário a criação de uma forma de controle para que a criança e o adolescente ainda possuam proteção do Estado brasileiro após sua saída do território nacional. Conforme explica Carneiro:

Concluída a adoção e a instalação da nova família no Estado de destino, os organismos intermediadores deverão enviar à CEJA, semestralmente, por no mínimo dois anos, os relatórios pós-adotivos, com cópia para a ACAF. Esse acompanhamento deve durar até que se comprove que a criança ou o adolescente tem garantida a nacionalidade do país que o acolheu e que já houve a juntada de cópia autenticada de sua nacionalização junto ao registro civil respectivo. Os organismos devem diligenciar no sentido de garantir que os adotantes encaminhem à ACAF a cópia da certidão de registro civil estrangeiro e do certificado de nacionalidade logo que forem concedidos, como forma de garantir a regularização do adotado no país de acolhida. Se as entidades intermediadoras não apresentarem os seus relatórios de atividades e, principalmente, os relatórios de acompanhamento pós-adotivo, haverá a suspensão do seu credenciamento, espécie de sanção aos organismos que não cumprem as exigências da Convenção de Haia (CARNEIRO, 2019, p. 112).

Agora, previsto pelo art. 52, §8º do ECA, há a previsão de que a Autoridade Central Federal Brasileira pode solicitar informações dos adotados a qualquer tempo, garantindo a proteção da criança e do adolescente mesmo fora do território nacional.

4.2.3 Autoridade Central

Como previamente mencionado, as Autoridades Centrais foram criadas a partir da Convenção de Haia que foi ratificada pelo Brasil em 1999. A partir disso, criaram-se diversos decretos para a regulamentação dessas novas instituições que têm o papel de regular a adoção internacional como o Decreto 3.174 de 1999 em que a Secretaria de Estados dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça foi designada para ser a Autoridade Central Federal.

No Brasil, foi após a aprovação no III Encontro Nacional das CEJAs, em 1996, a comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI ou CEJA) - Comissão Estadual Judiciária de Adoção¹ passou a exercer a função de autoridade central estadual. Ficou estabelecido, portanto, que para cada Estado, haverá uma autoridade central que reportará para a Autoridade Central Federal “a regularidade dos procedimentos administrativos relativos à adoção por estrangeiros, visando ao controle da legalidade da adoção” (LIBERATI, 2009, p. 77).

Sobre seus aspectos administrativos gerais, a convenção possibilita uma flexibilidade quanto à sua organização podendo a “autoridade central” se resumir a um único funcionário. Seu principal objetivo pode ser definido como a garantia de que os pactos e convenções internacionais fossem cumpridos e a certeza jurídica de seus efeitos para todos os envolvidos (LIBERATI, 2009, p. 66).

As autoridades centrais surgem como a solução da necessidade de cooperação entre dois países para que seja possível a adoção transfronteiriça. Essa não poderia ser realizada de modo privado, devendo, portanto, dispor de um conjunto de regras e normas rígidas a fim de se assegurar uma forma segura para esse instituto. Portanto, ao criar Autoridades Centrais, foi possível centralizar informações e obter o controle dos administrativos em cada país (LIBERATI, 2009, p. 68)

Há uma metodologia estabelecida entre os Estados Contratantes, garantindo a idoneidade dos atos administrativos e pré-processuais referentes à adoção. É dessa forma que

¹ Representam, materialmente, o mesmo instituto, podendo-se utilizar tanto CEJA ou CEJAI, a depender do estado em que se encontram.

sua composição deverá ser feita obrigatoriamente por profissionais da magistratura que estejam ativos, ou seja, em exercício de suas funções.

Pode-se citar a título de exemplo, a delicada situação da Autoridade Central Estadual no exercício de suas atribuições. A proposta de uniformização de procedimentos da Autoridade Central Estadual acima mencionada sugere, ainda, a instituição de um pré-requisito para a apreciação de concessão de passaporte do adotando junto à Polícia Federal: o visto da Autoridade Central Estadual no alvará de viagem expedido pelo juiz que deferiu a adoção. Tal medida, segundo a proposta, visa a impedir o tráfico de crianças e, conseqüentemente, as adoções irregulares, porquanto a Autoridade Central Estadual é quem deverá se responsabilizar por aquela adoção (LIBERATI, 2009, p. 72)

Analisando à luz do ordenamento brasileiro, as ações praticadas pelas Autoridades Centrais no Brasil apesar de seu caráter judicialiforme, seus atos não são jurisdicionais, são administrativos. Liberati (2009, p. 69) ressalta que por mais que sua estrutura seja do poder judiciário, conceder às Autoridades Centrais poder judiciário não respeitaria as regras internas do país, de independência e autonomia das Justiças Estaduais, além de ferir monopólio de exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inc. XXXV (BRASIL, 1988).

Porém, alguns autores são contra o caráter puramente administrativo das Autoridades Centrais, já que integram o Poder Judiciário por terem sido criadas por Lei dentro dos Estados federados (LIBERATI, 2009, p. 69). A criação decorre da independência do Poder Judiciário de se auto organizar, e está previsto na Constituição Federal por meio do §3º art. 125 que as leis estaduais sendo propostas pelo Tribunal de Justiça, podem criar outras Justiças (BRASIL, 1988).

De acordo com Liberati (2009, p. 69), as Autoridades Centrais não são “judicialiformes”, pois não possuem força de decisão judicial, ela é exclusivamente administrativa, sendo suas ações referentes a antes da entrada do processo judicial sem vincularem o juiz. O contrário disso afetaria a independência do juiz, pois ele estaria sujeito ao que a Autoridade decidiu, não podendo contrariá-la

Atribuir funções de natureza judicial à Autoridade Central poderia caracterizar um estrondoso golpe à independência do juiz do processo, pois este não poderia julgar de maneira diversa daquele órgão. A Autoridade central não decide, apenas delibera sobre a aptidão do candidato estrangeiro à adoção, cujo resultado, positivo ou negativo, não obriga a efetivação (ou não) da adoção. O juiz da causa é independente e livre para aceitar (ou não) o pedido de adoção (LIBERATI, 2009, p. 70).

Quanto ao funcionamento das Autoridades Centrais, ele ocorre de forma autônoma e distinta. Cada estado determina a quantidade de membros, mandato, funcionamento e modo de votação dos processos fixados em seus Regimentos Internos (LIBERATI, 2009, p. 75)

Sua existência é obrigatória, conforme foi definido na Convenção de Haia:

Nesse sentido, a Autoridade Central Estadual é um órgão de existência obrigatória, vinculado ao Poder Judiciário Estadual e por ele administrado, composto por agentes do Poder Público e por técnicos que emitem pareceres de natureza consultiva, opinativa e administrativa nos processos de habilitação para adoção de interessados estrangeiros e de caráter não-vinculante para o juiz da infância e da juventude. (LIBERATI, 2009, p.78)

A autoridade central, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente que a instituiu, tem como função habilitar a legitimidade do interessado estrangeiro em adotar. Somente após o procedimento administrativo realizado pelas CEJAIs, é possível que ele ingresse em juízo. Estabelece-se uma condição de procedibilidade para a legitimidade do candidato à adoção.

É importante ressaltar que as Autoridades Centrais não possuem apenas uma função acessória no processo da adoção internacional, seu laudo é requisito fundamental para sua viabilização, conforme a Apelação Civil nº 307.098-4/00 do TJMG, cujo relator é o desembargador Caetano Levi Lopes. Nesse caso, a falta da subscrição na CEJA do casal que pretende realizar uma adoção transnacional inviabilizou o processo de adoção. Portanto, a decisão do TJMG foi contrária à pretensão dos adotantes “Neste caso, sem prévia inscrição no CEJA, revela-se inviável a pretensão” (MINAS GERAIS, 2003).

Diante de todo procedimento citado, é possível concluir que as Autoridades Centrais têm um papel fundamental e basilar no processo de adoção internacional. Desde sua previsão legal com a ratificação da Convenção de Haia, todo o processo de habilitação fica sob sua responsabilidade, devendo, caso seja o estrangeiro habilitado, enviar para a autoridade judiciária a sua anuência para que seja realizada a adoção.

4.3. Procedimento de Adoção de Crianças e adolescentes domiciliados fora do Brasil por brasileiros residentes

A adoção de crianças estrangeiras por brasileiros é possível e está devidamente regulada pelo ECA, em seu art. 52-C e 52-D. Esses artigos abordam a forma que, após o país de residência habitual autorizar a adoção, a forma que irá se proceder no Brasil as questões de nacionalidade. Já o art. 53-D aborda como procederá a adoção caso o país de residência habitual delegue ao país de acolhida as diligências necessárias para a adoção. Nesse caso, será utilizado os ritos da adoção nacional.

Art. 52-C: Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e

determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. §1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional (BRASIL, 1990).

Para George Cunha o obstáculo da adoção internacional é a inexistência de legislação que a permita:

O maior obstáculo para esse tipo de adoção internacional é encontrar países que estejam abertos para aceitar adoção internacional de suas crianças. O Brasil é um dos países que aceita e permite o processo de adoção internacional de suas crianças cadastradas para adoção por estrangeiros ou por brasileiros residentes no exterior. São processos muito bem estruturados, estudados e analisados pelas CEJAI's espalhadas em praticamente todos os estados brasileiros, e são essas comissões estaduais as principais responsáveis pelo sucesso dessas adoções internacionais (CUNHA, [20--], n.p).

No texto da Convenção de Haia, há o procedimento de como deverá ser realizada a adoção internacional de crianças nos países que são signatários dela. Esse procedimento se encontra nos arts. 14, 15 e 16 da Convenção. Dessa forma, é possível analisar que a forma que a adoção de crianças e adolescentes estrangeiras por brasileiros, quando o país de residência habitual for signatário da Convenção de Haia, ocorre de forma semelhante a adoção de estrangeiros por brasileiros residentes no país. Toda a parte de habilitação, que consiste na consulta das Autoridades Centrais do país e em sua autorização após uma série de laudos, continua. Porém, após cumprido o passo de legitimação, os ritos seguidos serão do país de residência habitual, cabendo ao Brasil, posteriormente, a expedição do Certificado de Naturalização Provisório previsto no art. 52-C do ECA (BRASIL, 1990). É importante ressaltar, também, que o Brasil pode não aceitar a decisão, após ouvido o Ministério Público, se constatar que a decisão é contra a ordem pública e o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme art. 52-C, §1º, do ECA (BRASIL, 1990).

As demais regras e procedimentos para que um brasileiro residente possa adotar uma criança estrangeira dependerá das regras do país escolhido. A título de exemplo, conforme Karoline Fernanda P. Marques (2021, n.p) cita em seu artigo: “Para que a adoção internacional seja efetivada, é necessário respeitar as leis do país, no caso do Malawi, não é permitido adoção por homoafetivos, já que no Malawi a homossexualidade é crime. Solteiros também não são permitidos a adotar no país”. No caso citado, o Malawi não faz parte da Convenção de Haia, porém, permite por meio da sua legislação interna a adoção internacional, portanto, a depender

do país de origem da criança e do adolescente, quando não signatário da Convenção de Haia, o processo seguirá atendendo requisitos específicos de cada um deles.

4.4 Procedimento de adoção Internacional entre países não signatários da Convenção de Haia

Neste capítulo serão analisados os casos de adoção de criança brasileira por estrangeiros residentes de países não signatários da Convenção de Haia. De acordo com Liberati (2009, p. 99) não há vedação legal para que esse procedimento ocorra. A Convenção de Haia, no entanto, foi criada com o intuito de uniformizar a prática de adoção e torná-la segura tanto para o adotado, atendendo ao seu melhor interesse; quanto para o adotante, assegurando uma adoção regular sem possibilidade de ser invalidada. Porém, não há como impor, no âmbito internacional, sua aceitação em todos os países. “Outra consequência da coordenação entre os sujeitos do direito internacional é, conseqüentemente, a impossibilidade de um deles determinar, unilateralmente, obrigações que devam ser observadas pelos demais” (MONACO, 2021, p. 30). Por isso, por mais que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha seguido para a elaboração das normas da adoção internacional o contido na Convenção de Haia, ele não extinguiu a possibilidade de que a adoção internacional pudesse ocorrer em países não signatários.

A previsão para esse tipo de adoção, encontra-se na Resolução 03/2001 do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras em sua cláusula terceira:

A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes (CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS, 2001).

A cláusula seguinte complementa os requisitos: “Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem” (CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS, 2001). Observando esses dispositivos, é possível verificar que a adoção de brasileiros por estrangeiros oriundos de países não signatários não terá preferência quanto aos que fazem parte da convenção, além de necessitar medidas para garantir a mesma proteção legal que recebem no Brasil.

Em síntese, Liberati (2009, p. 101) elenca os requisitos de estrangeiros adotarem crianças brasileiras em que seu país de acolhida não é signatário da convenção: Se inscrevam

na Autoridade Central Estadual e passem pelo procedimento pré processual para habilitação; garantam que o país de acolhida respeitará o superior interesse à criança e que essa terá os mesmos efeitos, direitos, garantias e proteção legal dados à crianças no Brasil; estejam no fim da lista de chamada de estrangeiros, após àqueles que habitam em países ratificantes da convenção.

Porém, por mais que prevista a adoção internacional por países não signatários da Convenção de Haia, na Resolução 03/2001, Monaco (2021, p. 31) ressalta como alguns incisos do artigo 52 do ECA podem ser vistos como “arrogantes”. Isso porque caso o país não seja ratificante da Convenção em questão não é obrigado a conhecer o termo “Autoridade Central”.

Não pode o legislador brasileiro pretender, portanto, exigir dos Estados não parte na Convenção que ratifiquem seu texto ou a ele adiram com o único intuito de tornar viável a submissão de pessoas domiciliadas em seu território a um processo de adoção de uma criança brasileira (MONACO, 2021, p. 31)

Dessa forma, a legislação citada, de acordo com Monaco (2021, p. 31) viola a igualdade formal dos Estados no plano internacional, bem como os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, na forma que se desenvolve a igualdade dos Estados nas relações jurídico-internacionais.

Cumprir destacar que a adoção internacional nesses casos será realizada apenas por via diplomática, já que a cláusula oitava na Resolução nº 03 de 2001 proíbe no Brasil as adoções privadas. De acordo com Beatriz dos Santos e Clarissa Monassa (2020, p. 71) a legislação brasileira, pelo Brasil ser signatário da Convenção de Viena sobre Direitos e Tratados de 1969, permite acordos bilaterais com os países não signatários da Convenção de Haia, caso eles sejam signatários da Convenção de Viena.

É importante ressaltar que conforme § 2º do artigo 52-B do ECA, nos casos de adoção por países não signatários da Convenção a decisão do processo de adoção deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que tenha validade. Os países não signatários utilizam suas próprias legislações para apreciar o pedido, junto com suas equipes multidisciplinares (SANTOS; MONASSA, 2020).

5 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A adoção internacional, atualmente, é um instituto regulamentado que visa a proteção integral da criança e do adolescente, buscando atender seu melhor interesse, ao fornecer uma família substituta em um país diverso ao que ela se encontra. Porém, de acordo com Caio Pereira (2018, p. 405) a adoção internacional desperta polêmicas. Para alguns, é importante que seja estimulado que crianças e adolescentes encontrem amparo em seu próprio país, devido aos riscos reportados de adoções irregulares, tráfico de crianças, e a violação que a adoção internacional representaria no “direito à identidade da criança, a exemplo de nacionalidade, nome e relações familiares” (PEREIRA, 2018, p. 405).

Carneiro e Laignier (2011, p. 206) também despertam o questionamento do ponto de vista sócio-cultural sobre as possibilidades de sucesso em transferir uma criança e adolescente do país em que ela reside, em uma sociedade “numa sociedade cultural, lingüística e racialmente distinta da de sua origem”. Trazendo em seu artigo alguns pontos relevantes sobre a experiência da CEJA MG que trataremos adiante.

Para Carneiro (2019, p. 103) a exigência da preferência da adoção nacional frente à internacional com a justificativa de manter uma “identidade brasileira” pode ter caráter discriminatório e preconceituoso em relação aos outros povos e culturas. Para ela, a nacionalidade não protege a criança e o adolescente de abusos.

Fonseca (2006, n.p) também traz o questionamento da identidade como forma de justificar a prioridade das adoções nacionais “em resposta à primeira onda de adoções entre países, a importância de manter as origens culturais da criança passou a ser enfatizada em vários documentos, nacionais e internacionais, justificando a política de priorizar sistematicamente as adoções dentro do país”.

Além do exposto, neste capítulo, serão discutidos os principais desafios que a adoção internacional enfrenta atualmente, que engloba a adoção à brasileira, o sequestro e o tráfico internacional de crianças e adolescentes, o pós acompanhamento e a nacionalidade dos adotados, e a burocratização do processo da adoção internacional. Todos em relação ao fim máximo da adoção internacional: atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

5.1 Adoção à Brasileira

Um dos principais entraves nas adoções no Brasil, encontra-se na forma conhecida como “adoção à brasileira”. De acordo com Caio Pereira (2018, p. 383) a adoção à brasileira “ocorre com frequência quando a adotante registra a criança, tida por terceiro, como filho, usando declarações falsas das maternidades ou hospitais, ou mesmo usando o artifício de a

mulher comparecer a cartório acompanhada de duas testemunhas e declarar que teve o filho em casa”.

Para Abreu (2002, p. 36), esse instituto tem uma forte raiz na adoção internacional, já que “os agentes brasileiros que iniciaram a adoção internacional ancoraram-se em práticas sociais que nem sempre estavam regidas pela lei”. Para ele, é somente conhecendo essas práticas que é possível entender como a adoção internacional ocorreu.

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção de Haia, os filhos adotados eram segregados quanto aos seus direitos em comparação aos filhos biológicos; além da possibilidade de a adoção poder ser revogada conforme Código de 1916:

Tanto a “adoção simples” (Código de Menores) como a “adoção civil” (Código Civil) eram institutos que não garantiam ao filho adotivo os mesmos direitos do filho “legítimo”. Mesmo as crianças adotadas de maneira “plena” corriam o risco de se verem discriminadas pelo fato de estar assentado em seu registro de filiação o termo “adotado” (ABREU, 2002, p. 41).

Dessa forma, muitos pais que não podiam ter filhos, viam como solução “adotar” essas crianças, de forma a não passar pelo trâmite legal, já que, caso passassem, haveria uma diferenciação em relação aos direitos da criança. A realização dessa forma de adoção, de acordo com o Abreu (2002), em seu estudo no livro “No bico da cegonha” ocorria conforme:

Grande parte dos relatos a este respeito indicam que os próprios pais adotivos buscam a criança ainda na maternidade. Os amigos do adotante, as enfermeiras, os médicos ou mesmo as assistentes sociais do hospital onde a mãe biológica tem o bebê, se dispõem a ajudar o adotante nesta tarefa. Não raramente, da maternidade o adotante vai diretamente para o cartório a fim de assentar a criança como filho biológico. Muitas vezes, a própria pessoa que pega o bebê serve de testemunha de que a criança “nasceu de parto domiciliar”. Neste setor, estamos longe da “verdade”, da lei e da Justiça. No entanto, os envolvidos contam, de maneira recorrente, que “salvaram uma criança”, ou ainda, que “ajudaram uma mãe” (e esta afirmação tanto pode ser usada para designar a mãe biológica como a mãe adotiva) (ABREU, 2002, p. 40)

No mais, também desencorajava os futuros adotantes o demorado trâmite legal, sendo muito mais econômico e célere registrar um recém nascido como se fosse seu:

Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral (MADALENO, 2018, p. 874).

O procedimento de registro de recém nascido era demasiadamente fácil. Para realizar a adoção à brasileira, os pretendentes a adotar só precisavam de duas testemunhas, pois era possível alegar que o parto foi feito em casa e que a parteira era analfabeta. Feito isso, a criança era registrada como biológica e todo o processo estava pronto (ABREU, 2002, p. 41).

A posição do judiciário frente a esses casos era de uma anuência tácita “Destacando especialmente os casos nos quais os pais adotivos foram movidos por um aparente ‘espírito de nobreza’, muitos juízes pareciam tacitamente aceitar essa forma ilegal de adoção” (FONSECA, 2006, n.p). Conforme define Cecília Costa (1988, p. 89 apud ABREU, 2002, p. 43): “A ‘adoção à brasileira’ era a regra geral. E se realizava não à margem, mas à sombra da lei. Com a cumplicidade dos responsáveis por sua execução. Com a cumplicidade da sociedade, que, como a lei, ‘fecha os olhos’ quanto ao modo que se realiza”.

Para Abreu (2002, p. 48), a regra geral citada por Cecília Costa se dava pelo fato de as ilegalidades ocorrerem dentro dos juizados, envolvendo os membros do judiciário de forma ativa; e pelo fato de que muitos não reconhecem a prática como irregular, sendo ele um ato “caridoso”, “ato nobre” motivado para “salvar a criança”. Para o autor, no mais, a criminalização da conduta é o que é chamado de “lei que não pega”.

Estamos diante do que chamamos de lei “que não pega”, direito positivo que não vige, deseixado de eficácia, no jargão jurídico. Apesar dos esforços do Estado para disciplinar a prática, ou seja, para trazer para si a regulação e mediação das ações dos agentes sociais, estes não se deixam vergar pela lei (ABREU, 2002, p. 48).

Registrar filho alheio como seu, de acordo com Berenice Dias, configura delito contra estado de filiação previsto no art. 242 do CP. Porém, mesmo se tratando de um crime essa adoção não deixa de produzir efeitos como exemplo, tem-se essa decisão:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PAI REGISTRAL E DE SUA COMPANHEIRA, OS QUAIS DETÊM A GUARDA DO INFANTE. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR DE IDADE (2 ANOS) É FRUTO DA BREVE RELAÇÃO EXTRA CONJUGAL HAVIDA ENTRE O PAI REGISTRAL E A MÃE BIOLÓGICA. GENITORA QUE ENTREGOU O MENINO EM VIRTUDE DE O RÉU APRESENTAR MELHOR CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA CRIÁ-LO. VERSÃO DOS FATOS CONTRÁRIA À PROVA CONTIDA NOS AUTOS. FORTES INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. RECUSA DO PAI REGISTRAL EM REALIZAR O EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE RELUTÂNCIA DE SUA COMPANHEIRA EM CRIAR O ENTEADO. GUARDIÃ QUE, AINDA, AVERIGUOU EM SEU TRABALHO OS TRÂMITES PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE ADOÇÃO E AFIRMOU A UMA AGENTE DE SAÚDE QUE ESTAVA GRÁVIDA ANTES DE LEVÁ-LO PARA CASA. FRAUDE E ILEGALIDADE MANIFESTAS. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO INFANTE. RÉUS QUE IMPETRARAM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OBTIVERAM SUCESSO NO DESABIGRAMENTO DO MENINO. CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA COM OS RÉUS HÁ 2 (DOIS) ANOS. RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "Conquanto

a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção". (STJ, Habeas Corpus n. 385.507 - PR (2017/0007772-9), rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 27.02.2018). 2. "[...] I - Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de "adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - In casu, não estando caracterizada a situação de risco necessária a justificar a retirada da criança da família para a colocação em abrigo protetivo para posterior encaminhamento à adoção, mas, pelo contrário, havendo informações de que o Apelante é um pai dedicado e desde o nascimento do infante tem lhe proporcionado todas as condições de um lar condigno, além de existir vínculo afetivo entre eles, o recurso merece ser provido para que seja mantido o poder familiar do pai registral e revogados o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do menor para posterior encaminhamento para adoção (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Nº processo: 09007776620178240073. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Julgamento em: 15 out. 2019).

Dessa forma, fica evidente que, apesar de ser um crime a prática da adoção à brasileira, a guarda da criança poderá ser mantida, quando provada que há uma boa convivência familiar, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente. Separar uma criança de seus pais, ainda que não biológicos, para colocá-la para adoção traria muito mais danos do que benefícios para ela.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco julgou uma ação referente à adoção internacional, tendo sua posição a favor do princípio do melhor interesse da criança mesmo ocorrendo ilegalidades no processo de adoção, mantendo a criança com seus pais adotivos.

AÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1. Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3. Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta. 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger. (PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ação Rescisória 47136-5

0003815-31.1998.8.17.0000. Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno. Data do julgamento: 07 jun. 2011. Data da publicação: 16 jun. 2011).

Para Abreu (2002, p. 51) o grande número de adoções que não passavam pelos trâmites legais foi um dos marcos estruturais que originaram as adoções internacionais:

A ausência de trâmites legais para a transferência de crianças de um lar para outro (antes do Código de Menores), uma lei que permitia que se retirasse a criança da família porque esta vivia na pobreza (durante o Código de Menores) e sobretudo a ilegalidade como regra no espaço adotivo (coroada pela tolerância da lei com os que a transgrediam, apresentando-se o argumento “causa nobre” – tanto antes como depois do ECA), foram os marcos estruturais que enquadraram a origem das adoções internacionais (ABREU, 2002, p. 51).

De acordo com Abreu (2002, p. 53), um grande número de crianças e adolescentes saíram do Brasil antes do ECA, sob a vigência do Código de Menores, sem passar pelos trâmites legais. Em seu livro, o autor descreve como os advogados que encontravam as crianças para a adoção são conhecidos como “cegonhas”, e sua atuação foi amplamente questionável, já que o Código de Menores permitia a destituição do poder familiar em decorrência da falta de condições financeiras (ABREU, 2002, p. 53):

Lembre-mos, mais uma vez, de que o surgimento do ECA deu-se em um período da história adotiva brasileira em que a lei (o Código de Menores) permitia que a criança fosse retirada de seus pais por motivos de pobreza. Muitos juízes não hesitaram em fazê-lo em favor de adotantes estrangeiros e em detrimento de pais biológicos brasileiros (ABREU, 2002, p. 53).

A adoção à brasileira, portanto, influenciou a ideia contrária à adoção internacional no âmbito da comunidade jurídica, já que estaria “exportando” problemas sociais internos.

Tampouco escapa a ideia do tráfico ilegal de menores pelo largo expediente de registrar como próprio filho de outrem, com a criminosa falsidade ideológica, popularizada como “adoção à brasileira”, sem esquecer das denúncias sobre a comercialização de órgãos, todas essas circunstâncias relacionadas com a má resolução das chagas sociais brasileiras, pois o Brasil estaria exportando um problema social a ser internamente resolvido (MADALENO, 2018, p. 867)

Outro ponto de relevância que deve ser citado, se trata de que, ao observar a adoção internacional em um período anterior ao ECA, não seria o mais adequado o uso dos termos “legais” ou “ilegais” para tratar da forma que as adoções ocorriam, visto que, conforme Abreu (2002, p. 53) cita, anteriormente ao Código de Menores, não havia regulamentação, então não era “ilegal” a retirada de crianças do Brasil por meios privados. Durante o Código de Menores, a situação não melhora. Nesse período, era “legal” (previsto no próprio Código) a perda do poder familiar por questões financeiras da família, possibilitando a adoção internacional nesses casos.

Em vista de todo o exposto, fica evidente que um dos grandes desafios da adoção internacional no contexto atual é superar o seu histórico conturbado. Porém, não se trata apenas de um desafio da adoção internacional, mas também da adoção nacional, já que a adoção à brasileira viola o princípio da proteção integral da criança e do adolescente ao não estar amparado pelo Estado e pelos procedimentos legais.

5.2 Pós Acompanhamento e Nacionalidade do Adotado

O pós acompanhamento é a grande garantia de que a adoção internacional cumprirá seu papel de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente dentro do princípio de proteção integral. Os responsáveis pelo seu funcionamento são as Comissões Estaduais de Adoção, porque além de proteger os possíveis abusos posteriores à adoção, o pós acompanhamento certifica que o adotado terá a nacionalidade do país de acolhida, pois é obrigatório o envio do certificado de cidadania e certidão de nascimento do país de acolhida. Os relatórios deverão ser mantidos até que o adotado seja devidamente registrado e obtenha a nacionalidade.

Como se pode perceber, para o deferimento do pedido de habilitação para adoção internacional são necessários diversos documentos, relatórios e laudos, tanto no país de origem quanto no Brasil, através das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional. Nenhuma habilitação será deferida e nenhuma criança/adolescente sairá do país sem que sejam observadas todas as exigências legais. E quando a criança/adolescente chega ao país de acolhida, a adoção continua a ser acompanhada pelos órgãos estatais e pelos organismos credenciados. O cumprimento destas exigências legais é que nos dão as garantias de proteção aos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e nos fazem ter a coragem necessária de lhes dar a oportunidade de ter uma nova família. Enfim, a linguagem da adoção é universal: disponibilidade, aceitação, amor, e acolhimento (CEJA-RJ, [20--], n.p).

Conforme apresenta Carneiro e Laignier (2011, p. 205) a partir dos relatórios exigidos pelo pós acompanhamento, é possível observar a adaptação da criança e do adolescente em seu novo país e em sua nova família, além de observar sua adaptação à língua e à cultura.

No mais, o acompanhamento pós adotivo garante que a nova família seja acompanhada por uma equipe profissional dos serviços sociais locais ou do organismo credenciado. O conteúdo do relatório pós adotivo engloba:

informações sobre a constituição de vínculos afetivos entre a criança/o adolescente e os pais; o relacionamento com a família extensa; a socialização e a adaptação ao meio sociocultural; a aquisição da língua; a escolarização e as atividades extra escolares; desenvolvimento, saúde, sono e alimentação; e a preservação dos laços afetivos entre irmãos adotados por famílias distintas (CEJA-RJ, [20--], n.p).

Outro ponto que evidencia a importância dos relatórios pós adotivos encontra-se nos relatórios escolares. Carneiro (2019, p. 104) expõe que, invariavelmente, as crianças possuíam lacunas no desenvolvimento educacional, e por isso precisavam de professores particulares para

que acompanhassem o desenvolvimento das demais crianças da mesma idade. Em vista disso, fica evidente o esforço e o dispêndio dos estrangeiros em dedicar o desenvolvimento educacional infantil:

É flagrante que os adotantes estrangeiros se dedicam às crianças em sua vida estudantil, costumam oferecer todo tipo de acompanhamento de que elas necessitam, contratam professores da língua corrente, além de professores para disciplinas específicas, como Matemática, na qual as crianças brasileiras costumam ter mais dificuldade na escola do novo país (CANEIRO, 2019, p. 104).

Além disso, a autora (CANEIRO, 2019, p. 104) também destaca que os relatórios permitiram observar que as dificuldades emocionais são tratadas com igual rigor pelos estrangeiros que, de acordo com ela, “certamente as crianças não encontrariam no abrigo brasileiro em que estavam”.

Do ponto de vista experimental do processo de adoção internacional e do pós acompanhamento, de acordo com Carneiro e Laignier (2011, p. 213), observando a CEJA/MG, os processos de inserção de crianças e adolescentes em família estrangeira residente fora do Brasil têm alcançado notável sucesso. De acordo com os autores, a rigorosa observância dos critérios legais e a análise dos relatórios pós adotivos, comprovam que a adoção internacional tem atingido o objetivo de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, por meio da integração plena da criança ao seu novo meio familiar e social.

Os relatórios que chegam a CEJA-MG informam, sem exceção, que o direito da criança à convivência familiar e comunitária saudável, alçado à categoria de direito fundamental por força da Constituição Federal, pode desenvolver plenamente em solo estrangeiro e no seio de uma família alienígena (CARNEIRO E LAIGNIER, 2011, p. 213).

No mais, de acordo com Carneiro (2019, p. 109), consonante com os relatórios pós adotivos, por mais que alguns adotados, percam, de fato, a língua portuguesa como idioma, é verificável a valorização do Brasil por elas e por seus pais adotivos.

Além disso, tem-se a questão da nacionalidade da criança e do adolescente que sairá do Brasil. As leis que disciplinam a adoção internacional no Brasil não fazem menção à nacionalidade brasileira que será perdida ou não durante o processo de naturalização no país de acolhida. De acordo com Montagner (2009, n.p), para contornar o fato de que a Convenção de Haia não disciplinar especificamente a matéria de nacionalidade da adoção internacional por ser um assunto Constitucional e, portanto, depender da soberania de cada país, as decisões estrangeiras sobre adoção internacional teriam a homologação automática de nacionalidade, em suas palavras:

Contudo, para contornar esse impedimento material, foi estabelecido que as sentenças estrangeiras sobre adoção internacional tivessem homologação automática, produzindo imediatamente seus efeitos no país de acolhida da criança, sendo desnecessária a concessão de exequatur, incluindo-se aí a concessão da nacionalidade (MONTAGNER, 2009, n.p)

Porém, isso não ocorre em todos os países, inclusive na Itália, que é o país que mais adota brasileiros (MONTAGNER, 2009, n.p).

Como foi previamente mencionado, é requisito da adoção internacional a nacionalidade do país de acolhida, para que os direitos fundamentais do adotado sejam preservados e não corra nenhum risco de ser tratado de maneira diversa do seu melhor interesse.

não sendo prontamente concedida a nacionalidade do país de acolhida, em extremada argumentação, poder-se-ia inferir que a criança adotada por meio da adoção internacional ficaria à mercê da própria sorte no estrangeiro, não tendo este país legitimidade nem interesse na defesa de seus direitos (MONTAGNER, 2009, n.p)

Tanto que, a maior finalidade dos relatórios pós adoção é de averiguar que a nacionalidade do país de acolhida foi atribuída. No entanto, não se diz respeito a nacionalidade brasileira do adotando, se será mantida ou se será substituída, ficando a cargo da legislação do país de acolhida.

A legislação brasileira prevê algumas hipóteses para a perda da nacionalidade, elencadas no art. 12, § 4º da Constituição Federal:

Artigo 12. [...] § 4º – Será decretada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse social;
 II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, há uma opinião dividida entre os doutrinadores, se o adotado perderá a nacionalidade ou não. Os argumentos utilizados para a perda da nacionalidade brasileira estão presentes nesse artigo, em que o adotado irá adquirir outra nacionalidade conforme o inciso II, e, portanto, perderá a brasileira, salvo se um dos pais for brasileiro ou optar pela nacionalidade posteriormente (MONTAGNER, 2009, n.p).

Contrário a esse entendimento, é possível destacar a posição da Constituição Federal em seu art. 227, que veda a discriminação quanto a origem da filiação. Dessa forma, perder a nacionalidade brasileira em virtude da adoção internacional seria uma prática discriminatória. Além disso, se a nacionalidade do adotado decorrer da sentença constitutiva de adoção, trata-se de uma aquisição de nacionalidade involuntária, e atribuída, portanto, se encaixa na alínea b

do inciso II, do art. 12, § 4º da Constituição Federal (MONTAGNER, 2009, n.p). Cumpre destacar, sobre o assunto, também:

Em relação à aquisição da nacionalidade em razão da adoção internacional, também não é possível falar em eleição por parte do adotado, pois a esse não é dado o poder de escolha, até porque ele é juridicamente incapaz, não se enquadrando assim entre as formas de aquisição secundária da nacionalidade que poderiam afastar a brasileira, sendo decorrência apenas da sentença constitutiva da adoção internacional, tenha esse efeito automático ou não. (MONTAGNER, 2009, n.p).

Quanto à adoção feita por brasileiros residentes de crianças e adolescentes estrangeiras, há também a discussão sobre a nacionalidade do adotado. Porém, de acordo com Berenice Dias (2021, p. 967) a adoção “concede ao adotado a condição de brasileiro nato, pois não se admite a Constituição qualquer discriminação referente à filiação, nem mesmo quando decorre de adoção”.

A análise dos relatórios pós adotivos mostra, portanto, os diversos benefícios que a adoção internacional proporciona na vida dos brasileiros, sendo que, caso não passassem por esse processo, estariam condenados a permanecerem no abrigo até atingir sua maioridade. Diante disso, é possível afirmar que o estabelecido na Convenção de Haia e aplicado pelas CEJAs vem, de fato, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes que passam pelo processo de adoção internacional, impedindo que ele seja desvirtuado. O acompanhamento cessará apenas quando o adotado tiver adquirido a nacionalidade do país de acolhida, indicando que estará protegido e terá seus direitos garantidos como os demais nacionais do país (CARNEIRO, 2019, p. 105).

5.3 Burocratização

O excesso de burocratização nas adoções internacionais pode ser visto de forma negativa para que ela cumpra seu principal objetivo: atender o melhor interesse da criança e do adolescente. De acordo com Edgar Morin:

A burocracia pode ser considerada uma patologia administrativa em que o excesso de centralização e o excesso de hierarquia anulam toda e qualquer iniciativa daqueles que nada podem além de obedecer, o que é agravado pelo excesso de especialização que encerra cada agente em sua função (MORIN, 2020, n.p apud MARQUES, 2021, n.p).

A incidência de uma grande burocratização também pode ser vista como uma das principais quedas no número de adoções internacionais. No período logo posterior a 1990, após a promulgação do ECA, o número de adoções internacionais diminuiu. Em 1993, o número aumentou um pouco para cair novamente nos anos posteriores. Para Fonseca (2006, n.p), o

número de adoções em alguns estados diminuiram por um ou dois anos em vista da necessidade de reestruturar suas atividades para concordar com a nova legislação. Posteriormente, o surgimento das CEJAs ou CEJAIs a partir de 1999 também diminuiu o número de adoções em um terço dos números anteriores. Como exemplo, a autora cita o Estado de Pernambuco e o Estado de Minas Gerais, em que as CEJAs foram logo construídas e as grandes quedas no número de adoções ocorreram (FONSECA, 2006, n.p)

Para Berenice Dias (2021, p. 966), a forma que a adoção internacional é disciplinada no ECA impõe diversos entraves e exigências que auxiliam para que ela não ocorra. Em suas palavras:

O ECA regulamenta a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impõe tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1.º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior. (DIAS, p. 966, 2021).

A Lei Nacional da Adoção tornou mais rigoroso o procedimento de adoção, por mais que tenha sido feita com o objetivo de seguir integralmente a Doutrina da Proteção Integral, ela prioriza antes de se considerar a adoção, a retomada da convivência familiar e comunitária transformando a adoção na última alternativa dentre as políticas públicas a serem tomadas no propósito de atender aos melhores interesses da criança e do adolescente (MADALENO, 2018, p. 844).

Porém, cumpre destacar que para Dias é inquestionável que o ideal é a criança se manter no seio da sua família de origem, porém, de acordo com a autora, o Brasil se encontra em uma realidade em que muitas famílias não podem proporcionar o ambiente saudável que é necessário para todos os seres humanos em fase de crescimento, e por isso, a família substituta deve ser considerada e o processo de inserir o menor deve ser célere para não interferir negativamente na sua formação. Suas maiores críticas quanto ao processo de adoção internacional são principalmente da sua burocratização e da sua morosidade. Para ela, a Lei de Adoção de 2009, que teve como objetivo reduzir o tempo das crianças e adolescentes institucionalizados, acabou por burocratizar ainda mais o processo e não cumprir sua função (2009, n.p).

Para entendermos a burocratização como um grande desafio da adoção internacional, deve-se levar em conta alguns importantes dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre as condições das crianças e adolescentes institucionalizadas. De acordo com a

pesquisa fornecida (08/06/2022) há um total de 29.511 mil crianças e adolescentes acolhidos; já em processo de adoção, estão somente 4.856 mil crianças e 4.144 mil disponíveis para adoção. Por outro lado, o número de pretendentes a adotar chega a 33.037 mil. De acordo com Marques (2021, n.p) a dificuldade de “fechar a conta” ocorre pela morosidade do processo, juntamente com a seletividade dos adotantes. De acordo com uma pesquisa também realizada pelo CNJ de 11 de dezembro de 2020, a maior parte dos pretendentes desejam crianças de até 7 anos de idade, apenas 0,3% aceita adotar adolescentes, o que contribui para a diferença entre o número de pretendentes e o número de em processo de adoção (CNJ, 2020, n.p).

Além disso, o tempo em média da adoção, fornecido pelo CNJ na mesma pesquisa (2020) é de 10 meses desde o início do processo até a data de sentença de adoção. Porém, de acordo com o ECA em seu art. 47 “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (BRASIL, 1990).

Levando em consideração a adoção internacional ser um processo em que somente ocorrerá quando esgotadas as possibilidades de inserção em uma família brasileira, seu processo acaba sendo ainda mais demorado e mais burocrático. Dias (2009, n.p) questiona a duração da habilitação estrangeira de apenas um ano, dado que sua obtenção é demorada e dificultosa. Para que os estrangeiros continuem habilitados após esse período, é necessário que ela seja renovada.

De acordo com Carneiro (2019, p. 105 - 106) há uma queda das adoções internacionais desde 2004, visualizado nos relatórios estatísticos da CEJAI-SP. Além dela, é possível observar a queda nas adoções internacionais por meio do infográfico elaborado por Thiago Reis (2019, n.p) em 21/03/2019 cuja fonte é a ACAF (Autoridade Central Brasileira):

Quadro 2 – Número de adoções internacionais de 1999 a 2018



Fonte: ACAF e PF (apud REIS, 2019, site do G1)

Além desses dados, o CNJ disponibilizou por meio da autora Luiza Fariello (2016, n.p) os dados da adoção internacional no período de 2010 a 2015, mostrando a diminuição de 63% no número de adoções:

Nos últimos cinco anos, o número de casais estrangeiros que adotaram crianças brasileiras diminuiu 63,6% - em 2010, foram 316 adoções internacionais, número que foi caindo nos anos seguintes, chegando a 115 no ano de 2015. Os dados, da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), foram apresentados durante o seminário “Adoção internacional: as diferentes leituras de uma mesma história”, realizado na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ-DF) (FARIELLO, 2016, n.p).

A importância de facilitar o processo de adoção internacional sem perder sua segurança se torna ainda mais evidente ao visualizar o perfil dos adotantes internacionais difere dos nacionais, por serem menos seletivos. De acordo com o CNJ, a maioria dos casos de adoção internacional é feita com maiores de 6 anos e com grupos de irmãos (FARIELLO, 2016, n.p). A menor seletividade dos estrangeiros possibilita que mais crianças e adolescentes encontrem uma família adotiva antes de atingida a maioridade.

Portanto, fica evidente que o excesso de burocratização que a adoção internacional tem na legislação brasileira pode ser prejudicial para que ela ocorra e cumpra sua principal finalidade, que é atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. A quantidade de crianças nos acolhimentos, bem como o perfil dos adotantes brasileiros, mostram que a adoção internacional é uma alternativa positiva para viabilizar uma família adotiva que irá garantir seus direitos fundamentais. A partir disso, é questionável até que ponto o excesso de burocratização para a realização da adoção internacional visa realmente garantir a proteção da criança e do adolescente frente a possíveis irregularidades como a adoção à brasileira e o crime de sequestro e tráfico internacional de menores e de idade, e quanto ele impede que crianças e adolescentes tenham um lar definitivo para se desenvolverem de forma saudável, independentemente do país em que se encontram. Conforme questiona Maria Helena Diniz (2002, p. 431 apud GONÇALVES, 2018, p. 196) “será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro?”.

5.4 Sequestro e Tráfico Internacional de Crianças

Um dos grandes desafios que a adoção internacional ainda encontra, se trata do sequestro e do tráfico internacional de crianças. Para Gonçalves, esse assunto desperta polêmicas:

A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior (2018, p. 196).

Conceituando, primeiramente, o sequestro internacional, de acordo com o site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública ([20--], n.p), o conceito de subtração internacional de crianças é o ato de retenção ilícita de crianças em um país diverso do que seu de residência, sem autorização dos pais ou genitores, ou de decisão judiciária. Esse conceito está presente também nas convenções de cooperação internacional que o Brasil faz parte sobre a matéria: a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e a Convenção Interamericana de 1989 sobre a restituição internacional de menores.

A ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal) é responsável por enviar e receber os pedidos de retorno das crianças subtraídas de forma ilegal. Sua atuação funciona em conjunto com a Interpol e a Advocacia Geral da União para localizar a criança e obter a ordem judicial de retorno, o que garante sua segurança (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA, [20--], n.p).

Além do sequestro internacional de crianças, é possível que ocorra o tráfico de crianças e adolescentes. De acordo com os dados do Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas no período de 2017 a 2019, foram observadas algumas denúncias de tráfico internacional de pessoas com a finalidade de adoções ilegais, conforme gráfico abaixo:

Quadro 3 - Número de denúncias recebidas pelo Disque 100 referente ao tráfico internacional

Tráfico Internacional							
Ano	Outros	Remoção de órgãos	Trabalho em condições análogas à de escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2017	0	0	10	0	2	21	33
2018	0	2	7	0	4	12	25
2019	0	0	4	0	5	12	21
Total	0	2	21	0	11	45	79

Fonte: Ouvidoria/MMFDH

No Brasil, a conceituação de tráfico de pessoas segue alguns dispositivos legais, dentre eles podemos citar o Decreto nº 5.017 de 2004 em seu art. 3º, que consiste no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos (BRASIL, 2004).

Já no Código Penal, o crime de tráfico de pessoas está regulado pela Lei 13.344 de 2016, que acrescentou o art. 146-A no Código Penal.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 1940).

É possível atribuir o tráfico de crianças e adolescentes também, quando há adoção ilegal. Nas palavras das autoras Sá e Smith:

A adoção ilegal se refere àquela realizada à margem da lei sobre o tema, isto é, sem observância das exigências legais ou com emprego de qualquer tipo de fraude, podendo ocorrer na modalidade internacional ou dentro do próprio território brasileiro. Nesses termos, pratica o crime tanto quem subtrai criança do poder dos pais para destiná-la à adoção quanto quem promete ou entrega o filho para outrem mediante qualquer espécie de contraprestação, financeira ou não. Tal modalidade de tráfico constitui verdadeiro comércio de crianças, em regra, em situação de vulnerabilidade agravada por qualquer fator (2020, p. 182).

Conforme elencado pelas autoras Sá e Smith (2020), Valdeci Capuá (2009, p. 91) também compartilha da conceituação de tráfico internacional de crianças, diferindo-a da adoção

internacional. Para ela (CAPUÁ, 2009, p. 91) o tráfico é realizado quando não observados os procedimentos legais, o que inviabiliza a atuação do poder judiciário na intervenção e controle desse tráfico de crianças. A adoção internacional, por outro lado, possui conformidade com todo o procedimento legal requerido.

Já o ECA, em seu artigo 239, parágrafo único, prevê a punição do envolvimento no tráfico internacional de crianças:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de 4 a 6 anos e multa. Parágrafo Único – se a emprego de violência grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 a 8 anos, além da pena que correspondente à violência (BRASIL, 1990).

Atualmente, os direitos das crianças e adolescentes estão devidamente regulamentados, bem como o processo da adoção internacional, que deve atender a uma série de requisitos e passar por uma ampla camada de procedimentos, conforme descrito anteriormente. Porém, ao observarmos o período anterior a essa regulamentação, é possível visualizar que as adoções praticadas na época não seguiam a proteção integral da criança e do adolescente. De acordo com Monaco (2021, p. 22) no final dos anos 80, havia diversos relatos de crianças e adolescentes adotados sem a finalidade de constituir família. Havia também, de acordo com o autor, nas nações menos desenvolvidas, que eram alvos das adoções internacionais, relatos de “redes internacionais de tráfico de pessoas (com finalidades diversas que iam desde a exploração de mão de obra infanto-juvenil até redes de prostituição e pedofilia) e de órgãos humanos” (MONACO, 2021, p. 22).

Abreu (2002, p. 57) também cita o tráfico de crianças e adolescentes na adoção internacional do período anterior ao ECA, que ocorriam por meio de advogados intitulados de “cegonhas”, eles eram responsáveis por encontrar as crianças em situação de irregularidade (período do Código de Menores) e iniciar o processo de adoção com os interessados estrangeiros. Cumpre destacar que na vigência do Código de Menores, era possível a destituição do poder familiar por motivo de condição financeira, o que, de acordo com o autor, contribuiu para que fosse cumprido os desejos do mercado internacional de adoção.

Os advogados eram acusados de levar mães “carentes” diante de tabeliães, antes que essas procurassem os juízes de menores para doar seus filhos. Havia suspeitas de que “redes especializadas” estivessem fazendo pressões para que as mães “doassem” seus filhos (ABREU, 2002, p. 27-28).

É importante ter-se noção de onde os advogados encontram essas crianças que seriam “vítimas”, conforme o autor as intitula, da adoção internacional da época. De acordo com Abreu

(2002, p. 64) eram três: as creches do Estado, as creches particulares e as mães “doadoras”. Nesse período, o autor cita que não era muito comum a prática da adoção em si, já que quando um brasileiro desejava adotar uma criança interna do país, ele recorria à adoção à brasileira e não à adoção legal da época, o que tornava muito alto o número de crianças nas creches. No mais, não havia uma grande burocracia para a transferência de crianças e adolescentes das creches particulares, sendo elas preferidas para os advogados do que as públicas (ABREU, 2002, p. 64-65).

De acordo com Costa (2000, p. 7) a existência do tráfico de crianças foi um dos grandes influenciadores para que a adoção internacional começasse a ser vista com maus olhos:

A existência do hediondo tráfico de crianças (prostituição, exploração sexual, pornografia, matrimônio, mão-de-obra barata, mendicância, roubo e outras atividades ilícitas), nova forma de violação dos direitos da infância que tanto influenciou a situação negativa que se faz sentir em relação à adoção internacional, é uma vergonhosa e inocultável realidade do mundo de nossos dias, conforme apontaram os relatórios produzidos pelas Nações Unidas e por diversas organizações não governamentais de reconhecida idoneidade (COSTA, 2000, p. 7).

Fonseca (2006, n.p) também traz apontamentos sobre o assunto. Na visão da autora, a existência de uma indústria de adoção internacional no período anterior à sua regulamentação à luz da proteção integral das crianças e dos adolescentes contribuiu para a associação da adoção com o tráfico de crianças:

Passa-se a falar da "deportação" ou, com o surgimento de uma nova classe de advogados especializados nessa matéria, até de "transação" de crianças na "indústria de adoção internacional". No bojo dessa retórica, paira a pergunta: "que país é esse que permite que vendam seus filhos?" (*idem*). A ambivalência dos primeiros artigos – em que coexistiam a idéia de "salvação infantil" lado a lado com a da "ameaça estrangeira" – foi cedendo ao significado monolítico de ‘tráfico’ (FONSECA, 2006, n.p)

Atualmente o problema ainda persiste, há um grande receio em relação ao tráfico de crianças e adolescentes na adoção internacional, em que a sua finalidade seria desviada para atender a comercialização de órgãos, exploração sexual, escravatura, entre outros (SANTOS; MONASSA, 2020, p. 72). Em 1994, foi criada a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores que o Brasil é signatário, ela possui uma grande importância na proteção dos menores de idade, com uma série de mecanismos para prevenir as vítimas do tráfico.

Além disso, a incidência do tráfico dos menores de idade pode ser observada conforme Santos e Monassa elencam na CPI de 2012 que teve como objetivo de investigar o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual, em que foram encontrados adoções internacionais ilícitas:

É de suma importância à menção da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) DE 2012 que teve com objetivo principal investigar situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. A realidade que se encontrou após investigações foi o grande volume de adoções internacionais ilícitas por estrangeiros que não possuem Cadastro Nacional de Adoção, não respeitando os devidos trâmites legais e expondo os valores cobrados para cada criança adotada ilegalmente mediante suas características. Peculiar agravante foi que os casos envolviam abrigos, assistentes sociais, enfermeiras e juízes (2020, p. 73).

No entanto, o surgimento das CEJAIs fez com que o Estado atue ativamente para concretizar o acordado nas convenções internacionais de proteção às crianças e adolescentes. Elas preencheram a lacuna da ociosidade política tanto na esfera de proteção às crianças e adolescentes objetivamente, quanto na falta de programas para combater a vulnerabilidade das famílias, para que elas sejam amparadas na criação de seus filhos (OLIVEIRA; CARVALHO, 2019). Além disso, as diversas convenções que o Brasil faz parte no tocante à proteção do tráfico de crianças e adolescentes, mostra seu comprometimento em garantir a proteção desse grupo e adotar medidas preventivas e de combate à prática do tráfico internacional de menores de idade (SANTOS; MONASSA, 2020, p. 219).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou elencar e caracterizar os principais desafios que a adoção internacional enfrenta nos dias contemporâneos. Para tanto, a pesquisa bibliográfica foi fundamental para construir sua transformação histórica, tanto no âmbito internacional em que foram analisadas as declarações e convenções internacionais sobre a adoção especificamente e em relação à proteção especial das crianças e dos adolescentes, quanto no âmbito legislativo nacional, para melhor compreender a forma que a adoção internacional ocorria no Brasil antes dos dispositivos atuais que hoje a regulam. Analisando seu histórico, portanto, foi possível visualizar que no início do século XX os direitos infantis não eram regularizados de forma internacional. Foi somente a partir de 1924 com a Declaração de Genebra, e, posteriormente com as declarações e convenções universais de proteção à pessoa humana que os primeiros direitos infantis universais começaram a surgir.

A adoção internacional, no entanto, só começou a ser tratada no período em que houve um grande aumento de sua incidência, no período pós guerra da Segunda Guerra Mundial. Os efeitos adversos da guerra geraram um grande número de crianças órfãs que acabaram sendo adotadas pelos países que não foram palco do conflito. Nesse momento de aumento exponencial surge a preocupação de regularizar essa prática. Porém, foi somente em 1993, com a elaboração da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que a prática foi uniformizada e adotada por um grande número de países, o que resultou em um aumento na proteção dos menores de idade.

No âmbito interno, a adoção internacional também demorou a ser regulamentada, porém, sua ocorrência era frequente mesmo antes da regulamentação, o que resultou em um grande número de crianças e adolescentes adotados sem a devida proteção judicial. Cumpre destacar que durante a vigência do Código de Menores a adoção internacional era feita de forma “privada”, por não necessitar do intermédio do Estado. Além disso, no período anterior ao ECA, o poder familiar poderia ser perdido por questões financeiras, o que permitiu que diversas famílias fossem separadas (ABREU, 2002, p. 28).

Foi somente em 1990, com a pressão exercida pela Constituição Cidadã de 1988, que previa a adoção internacional, que ela foi regulada seguindo a Doutrina da Proteção Integral. Em 1999, o Brasil ratifica a Convenção de Haia, que estabelece uma série de dispositivos de unificação e de proteção na matéria, com isso, foram implementadas no Brasil as Autoridades Centrais, responsáveis por habilitar os estrangeiros e os brasileiros que desejavam realizar a adoção internacional. Com a Lei Nacional de Adoção de 2009, os dispositivos da Convenção de Haia foram devidamente recepcionados pelo ECA e algumas mudanças no tocante ao

processo de adoção foram mudadas. Porém, apesar de o intuito da Lei ser a maior eficiência da adoção, cumprindo seu objetivo de atender o melhor interesse da criança e do adolescente, alguns autores como Maria Berenice Dias (2009, n.p) ressaltam que ela ajudou a criar mais impasses no processo, contribuindo para a maior burocratização e conseqüentemente maior morosidade.

A análise dos princípios norteadores da adoção internacional também foi feita, como forma de compreender a finalidade de seus procedimentos. Como principal, podemos citar três princípios basilares que foram estudados: o princípio da proteção integral da criança e do adolescente; o princípio da excepcionalidade da adoção internacional e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente foi estudado com o objetivo de compreender as grandes mudanças trazidas pelo ECA e a forma que ele disciplinou a adoção internacional seguindo essa doutrina. Esse princípio é trazido tanto na Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, quanto na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças de 1989, e vincula toda atividade do Estado em relação a esse grupo com a finalidade máxima de atender o seu melhor interesse, garantindo proteção, segurança, direito a viver em uma família saudável, entre outros.

Outro princípio importante quando analisamos a adoção internacional é o princípio da excepcionalidade da adoção. Esse princípio está previsto tanto na Convenção de Haia quanto no ECA, e estabelece que a criança e o adolescente só serão transferidos para família substituta internacional quando esgotadas as tentativas de encontrar uma família substituta nacional. A excepcionalidade tem como objetivo garantir que a criança e o adolescente cresçam em uma família com a mesma língua, costumes e que esteja sob a proteção do seu Estado de origem, porém, é possível que caso ela seja cumprida com excessivo rigor, ela entre em conflito com o melhor interesse da criança e do adolescente, nos casos em que a transferência para família substituta internacional seja seu melhor destino.

Além disso, foi feita uma ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para detalhar e analisar o procedimento da adoção internacional atual em três modalidades: na adoção internacional por estrangeiro residente no exterior signatário da Convenção de Haia; na adoção por brasileiros residentes de crianças estrangeiras domiciliadas em outros países signatários da Convenção de Haia, e nas adoções em que o país de acolhida ou de residência não é signatário da Convenção. Dessa forma, objetivou-se o conhecimento dos procedimentos como forma de desmistificar a adoção internacional, já que pode se tratar de uma esfera pouco discutida no âmbito jurídico (CEJA-RJ, [20--], n.p).

Por fim, foram tratados os principais desafios contemporâneos que a adoção internacional enfrenta. O primeiro deles se refere à prática conhecida como adoção à brasileira. Essa prática consiste na adoção de uma criança de outrem por meio de seu registro como se fosse seu filho. Conforme Abreu (2002, p. 36) afirma, sua majoritária ocorrência em detrimento da adoção legal pode ser vista como um dos principais influenciadores da adoção internacional.

Posteriormente, foi analisado o pós acompanhamento e a nacionalidade do adotado. Uma grande preocupação quando se trata da adoção internacional de crianças e adolescentes se refere ao fato de que após deslocadas de seu país de origem, elas não estarão mais sob a sua proteção estatal, o que poderia ser prejudicial para sua segurança. No entanto, o procedimento atual de adoção conta com os relatórios pós adotivos, que tem como principal objetivo garantir o sucesso da adoção internacional. Por meio deles, é verificada a inserção da criança na família substituta, verificando seu bem estar. Além disso, os relatórios informam as necessidades emocionais e educacionais da criança, contribuindo para a real dimensão de seu estado no outro país. O acompanhamento será finalizado após 2 anos da adoção, quando a criança e o adolescente tiver adquirido a nacionalidade do país de acolhida. Nesse aspecto, surge o questionamento referente à perda ou não da nacionalidade brasileira. Essa discussão divide doutrinadores, já que há a posição tanto a favor da perda da nacionalidade brasileira, quanto contra a perda da nacionalidade. Já em relação aos menores adotados do estrangeiro, Berenice Dias (2021, p. 967) afirma que a forma de aquisição da nacionalidade é originária, portanto, será brasileiro nato.

Outro grande desafio da adoção internacional tratado, se refere ao excesso de burocratização que permeia a adoção internacional. O argumento de que esse excesso é prejudicial para que a adoção ocorra é forte, já que é possível visualizar seu decréscimo ao longo dos anos, desde a promulgação do ECA. Além desse ponto, outro momento que fortalece esse argumento se trata da quantidade de crianças e adolescentes que se encontram em abrigos e a seletividade dos adotantes brasileiros, já que a adoção internacional poderia proporcionar para essas crianças e adolescentes um lar.

O último desafio discutido se trata do sequestro e o tráfico internacional de crianças e adolescentes, que pode ser acometido nos casos de adoção internacional em que não há conformidade com o processo legal, foram analisados os momentos em que o tráfico ocorreu no período anterior ao ECA, bem como sua ocorrência no período posterior, que, por mais que careça de dados precisos, ainda há estimativa de ocorrência, conforme os dados da polícia federal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. RJ: Relume Dumará, 2002.

AZEVEDO, Álvaro V. Curso de direito civil : direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Maurício de Maia. **O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR**. [20--]. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf.

Acesso em: 10 nov. 2021

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2021

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Brasília, DF, DOU, 10 jan. 2002. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ... Brasília, DF. DOU de 04 ago. 2009 retificado no DOU de 2 set. 2009, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 10 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ, DOU, 1º jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de junho de 1999.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de março de 1957**. Atualiza o Instituto da Adoção prescrita no Código Civil. Site da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1957. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Institui o Código de Menores. Brasília, DF. DOU de 10 out. 1979. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

CAOPCAE. **Ministério Público do Paraná**, 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2017/12/19885,37/>. Acesso em: 18 out. 2021.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARNEIRO, Cynthia Soares. Adoção internacional: a importância dos relatórios pós adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99. Acesso em: 10 nov. 2021

CARNEIRO, Cynthia S.; LAIGNIER, Pamela D. Adoção Internacional: A eficácia da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 12, n. 23, p. 187-216, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2011v14n27p187>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CEJA-RJ. **Cartilha CEJA RJ - Amor sem fronteiras**. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/cartilha-ceja-rj-adocao-internacional-amor-sem-fronteiras-web.pdf/view>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CEJA-MG. **Adoção Internacional no Estado de Minas Gerais**. 2018. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/wp-content/uploads/2018/09/cartilha-adocao-internacional-MG.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CASTRO, Luiz Carlos. **Adoção Internacional: A sua excepcionalidade e o princípio do melhor interesse**. Editora Viseu: 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **DIAGNÓSTICO SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO 2020 E ACOLHIMENTO** [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021

COSTA, Maria Cecília Solheid da. **Os “Filhos do Coração” Adoção em camadas médias brasileiras**. Tese (doutorado em antropologia social do Museu Nacional) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 1988.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM, 2., 2000. Anais [...] Belo Horizonte: Del Rey, 2000

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CUNHA, George. Adoção de criança estrangeira no Brasil. **George Cunha**. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 18 out. 2021

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/527/O+lar+que+n%C3%A3o+chegou>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FARIELLO, Luiza. Adoção - Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos. **Conselho Nacional de Justiça – notícias**. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/327397865/numero-de-adocoes-internacionais-diminui-63-no-pais-nos-ultimos-cinco-anos>. Acesso em: 15 jun. 2022

FERREIRA, Verônica de Souza. Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro. **Direitonet**, 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 18 out. 2021.

FONSECA, Cláudia. Uma virada imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 49, nº 1, p.41-66, janeiro, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100003. Acesso em: 7 mar. 2021

GAGLIANO, Pablo S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

JORGE, Dilce Rizzo. HISTÓRICO E ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL. **SciELO Brasil**, 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO GOVERNO FEDERAL. **Procedimentos de Adoção**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>. Acesso em: 31 mar. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo. Ed. Malheiros, 2009

LONGHI, Ynaiá J. M. **Adoção Internacional: Brasil como país requerido**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito) - Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana, 2017

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 307.098-4/00**. Relator: Desembargador: Caetano Levi Lopes. Data do Julgamento: 10.04.2003. Data da publicação: 23.05.2003. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.307098-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Governo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 18 out. 2021.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos Da Criança e Adoção Internacional: Declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição?** 2. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, Brasília, v. 6 n. 2, p. 399-420, 2009. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/903/849>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. **Emancipação**, [S.I.], v. 13, p. 47-66, 2013

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ação Rescisória 47136-5 0003815-31.1998.8.17.0000. Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno. Data do julgamento: 07 jun. 2011. Data da publicação: 16 jun. 2011. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml?jsessionid=WzNsix_RdUXtbqzF1dk5jGU-veUu7_5NnoxwBvO8B2JBliH7ii6b!1000833288. Acesso em: 14 jun. 2022

RAMNE, Oliver. 1946: Fim da Liga das Nações. **Dw Brasil**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1946-fim-da-liga-das-na%C3%A7%C3%B5es/a-306975>. Acesso em: 18 out. 2021

REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1 Globo**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2022.

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 594037844**. Relator: José Carlos Teixeira. Julgamento em: 26 mai. 1994. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 11 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RT 796/352. Relator: Sérgio Fabião. Julgamento em: 04 jun. 1998. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SÁ, Yasmin; SMITH, Andreza. Tráfico de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma Análise das Ocorrências à Luz da Doutrina Da Proteção Integral. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Nº processo: 09007776620178240073**. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Julgamento em: 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVA, Isabelle Antunes. **Adoção Internacional**: os aspectos jurídicos, a prática internacional e a controvérsia sobre a nacionalidade adquirida pelo adotando. Monografia Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2012.

SOUZA, Sérgio A. G. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 53, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568>. Acesso em: 11 ago. 2021.

TELHADO, Liellen Santana da Cruz. **ADOÇÃO INTERNACIONAL**: uma análise da aplicabilidade de normas e aspectos jurídicos. Monografia (bacharelado em direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 2019

TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS. **Resolução nº 03/2001**. 2001. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/resolucoes/2149/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Convenção sobre o direito da criança. UNICEF.org. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 18 out. 2021.

História dos direitos da criança. UNICEF.org. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 18 out. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 14 mar. 2022